

UNIVERSIDADE TIRADENTES

BRENA LOREN CERQUEIRA BARROS

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

**PROPRIÁ
2011**

BRENA LOREN CERQUEIRA BARROS

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à
Universidade Tiradentes, como
um dos pré-requisitos para a
obtenção do grau de bacharel
em Direito.

MANUEL SOARES CALDAS FILHO

PROPRIÁ
2011

BRENA LOREN CERQUEIRA BARROS

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

Banca examinadora

Orientador: Manuel Soares Caldas Filho
Universidade Tiradentes - UNIT

Universidade Tiradentes - UNIT

Universidade Tiradentes - UNIT

A Deus que me abençoou até aqui, e aos meus pais que sempre me proporcionaram a melhor educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu pai e Criador, pela aventura de viver a vida sem saber do amanhã, cada dia de uma vez, tudo ao seu tempo!

Aos meus pais, meus heróis, não sei se conseguirei agradecer a vocês através das palavras, mas vou tentar. MUITÍSSIMO obrigado pelo investimento que fizeram em mim, pela confiança, pela oportunidade, pelo amor incondicional, pelo carinho, pelo apoio, pelo exemplo de pessoas honestas e trabalhadoras que são, enfim, eu poderia escrever infinitas páginas sobre vocês, porém minhas lágrimas não estão permitindo continuar.

Ainda sobre minha MÃE, eu gostaria de te agradecer também por aquelas insuportáveis frases: **“E aí, já estudou hoje?”** Pois com certeza foi essa sua preocupação e insistência que fizeram com que eu tivesse a oportunidade de estar onde estou hoje. Te amo muito mãe.

A minha querida avó, Romunilda, matriarca da família, minha maior torcedora, minha maior crítica, minha maior estimuladora... amo -te

Em especial ao meu avô Augusto (*in memoriam*), a saudade, de quem muito me amou e acreditou em mim. Te amarei SEMPRE!

Ao meu irmão Italo, por estar sempre ao meu lado acreditando em mim.

Ao meu amor, Anselmo pelo carinho, por estar sempre ao meu lado me apoiando, sendo este companheiro, amigo, me fazendo rir em meio às dificuldades e me incentivando a crescer em todos os sentidos. TE AMO!

Ao meu afilhado Gustavo, um anjinho que apresentou ao meu coração a forma mais pura de amor que eu conheço, pelos momentos que em você encontrei o

equilíbrio necessário para reencontrar forças para continuar, meu amor por você é infinito.

Aos meus amigos por toda dedicação e apoio durante essa árdua jornada acadêmica tenho certeza que sentiremos saudades de tudo em que vivemos em especial Kattyane e Júlia. Adoro vocês! Obrigada!

Ao pessoal da 1ª e 2ª Promotoria de Propriá por comporem minha vida, me ensinando a crescer pessoalmente e profissionalmente. Agradeço em especial a Dr. João Rodrigues Neto, por me acolher e me ensinar o verdadeiro Direito, Aisley, Evandro, Camila Medeiros, Cristiane, Luciano, Volessa, Raimundo, Sabrina, Thamires , vocês abrilhantaram a minha vida.

Aos meus tios e primos, o meu carinho pela extensão da minha família.

Ao meu ilustre orientador, Manuel Soares Caldas Filho, pela capacidade como orientador e pela brilhante condução no desenvolvimento do estudo.

“Deus é a lei e o legislador do Universo”.

Albert Einstein

RESUMO

O Trabalho em tela versa sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, como um paradigma legal na luta pela prevenção e erradicação da violência de gênero. Inicialmente, foram delineadas as definições e amplitudes do que engloba o termo violência doméstica, as formas desta, e ainda o espectro de abrangência da lei, inclusive se sua aplicação estende-se a territórios internacionais. Posteriormente, fora apreciado o panorama histórico das lutas dos movimentos feministas no Brasil, frente ao combate da violência doméstica contra a mulher, que acabou por culminar na aprovação da Lei 11.340/06, realizando, ainda, uma discussão acerca da sua constitucionalidade, bem como, algumas inovações que esta trouxe para a realidade nacional. Por fim, analisou-se a efetividade da Lei Maria da Penha, utilizando uma gama de posicionamentos doutrinários, concluindo-se pela necessidade de políticas públicas, além da união de esforços entre o Poder Público, organizações não-governamentais e a sociedade civil, para se alcançar a referida efetividade da Lei objeto do estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Lei; Penha; Violência; Efetividade; Políticas.

ABSTRACT

Working in the screen is about the effectiveness of the Maria da Penha Law in dealing with domestic violence against women, as a legal paradigm in the fight for prevention and eradication of gender violence. Initially, we outlined the definitions and amplitudes that includes the term domestic violence, the forms thereof and also the spectrum of coverage of the law, even if their application is extended to international territories. Later, outside the historical background of the popular struggles of the feminist movements in Brazil, towards combating domestic violence against women, which eventually culminate in the adoption of Law 11.340/06, also, to a discussion of its constitutionality, as well as some innovations that are brought to the national reality. Finally, we analyzed the effectiveness of the Maria da Penha Law, using a range of doctrinal positions, concluding the need for public policies, as well as joint efforts between government, nongovernmental organizations and civil society to achieve that effectiveness of the law under study.

KEYWORDS: Law, Penha; Violence; Effectiveness; Policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	14
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DEFINIÇÃO E AMPLITUDES.....	14
2.2 LUTAS DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL	19
2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	32
3 A LEI MARIA DA PENHA.....	35
3.1 ORIGEM DA LEI.....	35
3.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06.....	39
3.3 ALGUMAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06.....	49
4 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	57
4.1 AÇÃO AFIRMATIVA E LEGITIMIDADE.....	57
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E PENSAMENTO LEGAL.....	63
5 CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um tema atual e instigante que atinge milhares de vítimas, decorrente das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Essa forma de discriminação de gênero não escolhe cor, raça, idade ou classe social, estando presente, ao longo da história, nas mais variadas sociedades e consiste em uma evidente violação dos direitos humanos.

No Brasil, esse mal sempre esteve enraizado em sua cultura machista e patriarcal, olvidado tanto pelo Poder Público quanto pela própria sociedade, ao passo que era visto como um problema de ordem privada, restrito às relações intrafamiliares, espaço “intocável” onde não cabia qualquer espécie de intervenção. Neste país, esse tema ganhou relevância com o advento da Lei 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, aprovada após muita luta dos movimentos feministas e em obediência a acordos e convenções internacionais.

O presente trabalho objetiva elaborar um estudo sobre a Lei Maria da Penha, após seus cinco anos de vigência, analisando os aspectos concernentes a respeito da sua efetividade. Para o cumprimento dessa meta, este trabalho foi dividido em três capítulos, os quais tratam desde o conceito e o panorama histórico da violência contra as mulheres, passando pelo advento da Lei Maria da Penha, até a discussão a respeito de sua efetividade no enfrentamento desse problema.

Vale ressaltar, que em sede de metodologia, o trabalho utilizou a espécie de pesquisa bibliográfica, em que foram utilizadas diversas fontes, a exemplo de

Maria Berenice Dias e Flávia Piovesan, como também artigos jurídicos, como de Luiz Flávio Gomes, Wânia Pasinato e Simone Diniz, além de fontes documentais como a própria Lei Maria da Penha e as convenções internacionais direcionadas à questão da violência doméstica, como a Convenção CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) e a Convenção de Belém do Pará.

Na linha de desenvolvimento, o primeiro capítulo dedica-se a estudar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo sua definição e visualizando as amplitudes desse problema de forma geral, analisando ainda várias formas de violência contra a mulher, seus impactos nas estruturas sociais e destacando o processo mundial de evolução do tratamento destinado a esse transtorno, através de tratados e convenções das Nações Unidas. Em seguida, faz-se uma reflexão no âmbito nacional, ao vislumbrar o desenvolvimento histórico da luta no país quanto ao combate a esse tipo de violência, em que se verificam em três décadas de pressão dos movimentos feministas, através de manifestações e organizações não governamentais, atuando ativamente e exigindo respostas do Poder Público, como políticas públicas, e a incorporação de dispositivos no plano legislativo, para tratar dessa situação.

Prosseguindo-se na linha do desenvolvimento desse trabalho, no segundo capítulo, discorre-se como o processo de lutas e recomendações externas, resultou na aprovação de um modelo legal específico para tratar do problema, a denominada Lei Maria da Penha, em homenagem ao caso da farmacêutica Maria da Penha, e revelada como um paradigma legislativo no enfrentamento dos delitos dessa natureza, em total conformidade com os compromissos internacionais firmados pelo país. Ao final do capítulo, é feita uma análise crítica da própria Lei e perpassando

por algumas inovações trazidas por temas polêmicos relacionados. Assim, tem-se, de início, uma discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.340/06, tema esse que ainda gera posicionamentos divergentes, na doutrina e na jurisprudência. Posteriormente, são discutidos os pontos polêmicos e que mais apresentam divergências, a exemplo da aplicação da Lei ao Homem enquanto sujeito passivo e seu emprego nas relações de namoro.

Por fim, no último capítulo, este trabalho discute a efetividade da Lei frente a meta de coibir e prevenir a violência contra a mulher, gerada nas relações domésticas e familiares. Em complemento, são apresentados dados sobre pesquisas de opinião pública realizada por institutos nacionais, tendem a expressar o progresso, pequeno embora crescente, com que a Lei vem sendo aplicada, e como ela tem sido sentida ou percebida pela população brasileira.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 Violência doméstica: definição e amplitudes

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, também denominada de violência de gênero, revela-se como um fenômeno que ocorre amplamente no seio das sociedades, das antigas às contemporâneas, perpassando os limites geográficos, como também as fronteiras sociais, econômicas, culturais, ideológicas, entre outras. Assim, manifesta-se como algo de caráter universal e antigo, que corrói a própria unidade familiar e se entranha nos mais variados setores sociais.

Antes de qualquer reflexão faz-se oportuno dizer, como enfatiza Dias (2010, p.19), que violência doméstica contra a mulher é o germe da violência que assusta a todos. Ou seja, quem vivencia a violência, desde pequeno e durante toda sua infância, só pode achar natural uso da força física. “Além disso, a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera em seus próprios filhos a consciência de que a violência é algo natural.”

Concretamente a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e aos direitos humanos e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Conforme ainda, o pensamento de Dias (2010), essa forma de violência remonta a uma realidade milenar que sempre situou a mulher, mãe e filhas, em situação de inferioridade, impondo - lhe a obediência e a submissão.

Segundo alguns dados da OMS e pesquisas nacionais¹ : quase metade da mulheres assassinadas no mundo é morta pelo marido ou namorado, atual ou ex; a violência responde por aproximadamente 7% de todas as mortes de mulheres entre 15 e 44 anos; de cada cinco mulheres no mundo uma será vítima ou sofrerá tentativa de estupro até o fim da vida; uma em cada seis mulheres no mundo sofre violência doméstica, e até 60% dos casos de violência física foram cometidos por maridos ou companheiros. Quanto às mulheres brasileiras:15% sofrem ou já sofreram algum tipo de violência doméstica; em 87% dos casos os agressores eram marido ou companheiro; cerca de 6,8% das vítimas sofrem violência todos os dias ; em São Paulo 3 estupros são registrados por dia; para 33% delas a violência doméstica é a maior preocupação a brasileira; e a cada 15 segundos uma mulher brasileira é espancada.

Entretanto, resta a cifra- oculta

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia (DIAS, 2010, p.20).

Oportunamente, não se pode deixar de destacar que somente há poucos anos, definitivamente, a violência doméstica contra a mulher passou a ser configurada uma clara violação aos direitos humanos. Segundo Campos (2004, p. 117), no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, e 1993, com a Declaração e o Programa de Viena da ONU, os direitos das mulheres passaram a ser considerados direitos humanos universais. Nessa perspectiva, a Convenção de Belém do Pará ratificada por nosso país e a nossa mais recente Lei federal nº 11.340/06 de combate à violência contra o sexo feminino, reconhecem essa forma

¹:Dados colhidos de relatórios da OMS (2002,2005), Unifem (2007) e em pesquisas nacionais como :Data Senado (2007), Perseu Abramo (2001), Ibope/ Instituto Patrícia Galvão (2006).Disponível em : [www. Violenciamulher.org.br](http://www.Violenciamulher.org.br) e em www.cfemea.org.br.

de agressão como um afronta aos direitos essenciais do ser humano, como bem disposto no art. 6º da referida lei: “ a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui umas das formas de violação dos direitos humanos”

Numa perspectiva histórica, apenas recentemente a violência contra a mulher no âmbito doméstico deixou de ser imperceptível aos olhos do mundo. Como assegura Cruz (2007, p. 460), as relações nos espaços familiares e domésticos sempre foram interpretadas como restritas e privadas, o que propiciou a benevolência e a impunidade para com a violência praticada nesse contorno, acreditando-se que aquilo que entre familiares não ameaça a ordem social.

As mulheres vítimas de violência doméstica foram, durante muitos anos, tratadas como as principais responsáveis de sua própria situação. Como essas violências freqüentemente ocorriam dentro do âmbito da entidade familiar, em seu ambiente fechado, portanto dentro da esfera privada, o Estado preferia não interferir. Segundo Schwebel (2007, p. 20), “essas infrações penais não conturbavam a ordem pública, ao contrário, estavam perfeitamente de acordo como os valores masculinos e faziam, de certa maneira, parte da cultura”.

No âmbito desse contexto histórico-social

[...] foi necessário desencadear-se um verdadeiro processo de tomada de consciência social sobre a gravidade da violência de gênero e sobre o seu grande obstáculo para a convivência democrática entre homens e mulheres para que providências fossem tomadas. Esse processo de construção e institucionalização desse tipo de violência como um problema social já conta com algumas décadas de história e de história e de mobilização do movimento feminista[...] (CRUZ, 2007, P. 460)

Dessa forma é que, só tardiamente a perspectiva de gênero começou a fazer parte das discussões, pois somente em 1948, com a Declaração Universal, inicia-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos

fundamentais. Surge o processo de especificação do sujeito de direito, quando se evidencia ser insuficiente e inadequado tratar um indivíduo de forma genérica. Segundo Piovesan (2003), constata-se necessária a especificação do sujeito, o qual passa a ser observado em suas próprias particularidades e peculiaridades. Assim, certos sujeitos de direito e certas violações de direitos requerem uma resposta e uma medida específica e diferenciada. Nesse cenário, as mulheres necessitam ser vistas e tratadas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Daí o surgimento gradativo de convenções, declarações e tratados internacionais preocupados com o panorama mundial da violência doméstica contra a mulher.

Nesse contexto é que, em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²(CEDAW), tendo o Brasil ratificado em 1984. Nos dizeres de Piovesan (2003), essa convenção consagra a urgência de se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, objetivando garantir o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Para isso, a Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como procura estimular estratégias de promoção da igualdade.

A Organização das Nações Unidas- ONU, por meio de seu Conselho Social e Econômico, em 1992, definiu a violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada. Em 1993, através da Declaração pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres, as Nações Unidas

²Essa Convenção foi impulsionada pelo Ano Internacional da Mulher em 1975 e pela primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, em 1975.

reconhecem a violência contra as mulheres como sendo um tipo de discriminação e violação de direitos humanos.

Mais adiante, em 1994, surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher a Mulher³, conhecida como convenção de Belém do Pará e ratificada pelo Brasil em 1995. Esta Convenção conceitua a violência contra mulher, em seu artigo primeiro, como qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Conforme Piovesan (2003, p.214) à luz desta definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Nesse pensamento ainda é que se rompe com a errônea dicotomia entre os espaços públicos e privados, “ no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado” (PIOVESAN, 2003, p.215).

Ainda com base na definição estabelecida na chamada Convenção de Belém do Pará, no art 2º, entende-se que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica, *in verbis*

Art.2º [...]:

§1º. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convívio no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

§2º. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e ;

³“A convenção de Belém do Pará” foi editada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994.

§3º. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (Convenção de Belém do Pará, 1995).

Assim é que a violência doméstica contra a mulher desde sempre fora um grave problema encontrado nas mais variadas sociedades, banalizado tanto por parte do Estado como pela sociedade. Acima se demonstrou o processo de aplicação do direito internacional quanto ao fenômeno da violência doméstica. Restava aos países a faculdade de aderir ou não aos preceitos de direitos humanos, que por ora se desenvolviam. No caso do Brasil, os movimentos organizados de mulheres assumiram um papel de suma importância, na luta contra a banalização e pela visibilidade do problema, como algo de conjuntura social e abrangente, e como pressão pela incorporação governamental de políticas públicas voltadas às mulheres.

2.2 Lutas dos movimentos feministas no Brasil

Os resquícios da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil retroagem a tempos remotos, o que vislumbra um problema social antigo e permanente. Na época do Brasil colonial, numa sociedade machista e permeada por rígidos valores do patriarcado, as mulheres conviviam com o sentimento de subserviência e submissão aos senhores da casa. Mais do que isso: a mulher era tratada como parte da propriedade do homem, pai ou marido, e lhe restava apenas cumprir e obedecer todas as ordens e mandamentos, e caso as regras não fossem obedecidas, cabia ao homem apenas optar por qual castigo lhe dar, alcançando até a morte.

Apenas à título de exemplo, em um trecho da obra *Casa- Grande e Senzala*, o historiador Gilberto Freyre relata um exemplo de como a superioridade

do homem sobre a mulher e a conseqüentemente violência doméstica sempre estiverem arraigadas em uma sociedade patriarcal

As meninas criadas em ambiente rigorosamente patriarcal, estas viveram sob as mais dura tirania do país, depois substituídas pela tirania dos maridos. [...] Dizia-se outrora em Portugal, como advertência aos indiscretos no falar e no escrever, que detrás de cada tinteiro estava um frade. Um olho ou um ouvido de frade do Santo Ofício vendo os atos e ouvindo as palavras menos ortodoxas. No Brasil o Olho de frade enredeiro não desapareceu das casas: foi um eclesiástico que avisou a Da. Verônica Dias Leite matrona paulista do século XVII, que a filha estivera por algum tempo à janela. Crime horrendo de que resultou contra a tradição, a mãe ter mandado matar a filha. Antônio de Oliveira Leitão, patriarca às direitas, este não precisou do enredo de ninguém, nem fraude, nem escravo: tendo visto tremular no fundo do quintal da casa um lenço que a filha tinha levado para enxugar ao sol, maldou logo que era senha de algum don-juan a lhe manchar a honra e não teve dúvida, sacou de uma faca de ponta e com ela atravessou o peito da moça. (FREYRE, 2005, P. 510-511)

Ainda segundo Blay (2003), conforme registros de algumas leis que regeram nosso país desde a época colonial, os homicídios de mulheres por seus maridos e companheiros eram banalizados por parte do Estado e dos vários setores da sociedade, sendo justificados absurdamente pela “legítima defesa da honra”. O código Criminal de 1830, como exemplo, atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério.⁴

Sem a pretensão de traçarmos um panorama histórico e cronológico do tratamento dispensado às mulheres pelas legislações nacionais, fato é que durante muitos anos a situação das mulheres e a violência que elas sofriam permaneciam invisíveis aos olhos do Estado. Como visto, só a partir do desenvolvimento e da internacionalização dos direitos humanos, segundo Piovesan (2006, p. 206), iniciou-se uma adoção de vários tratados e convenções voltadas aos direitos fundamentais do ser humano, inclusive os que passaram a tratar dos direitos da mulher. Passou-se a olhar com mais atenção o universo da mulher e a reconhecer a violência de

⁴ No Código Penal atual, de 1940, o artigo 121, §1º elenca as circunstâncias especialíssimas que minoram a sanção aplicável ao homicídio, como causas de diminuição de pena, as chamadas minorantes, entre as quais o homicídio privilegiado praticado por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”

gênero como uma forma de discriminação e mesmo uma violação aos direitos humanos. As convenções e declarações das Nações Unidas⁵ começaram a exigir uma série de recomendações para criação e implementação de ações e mecanismos de combate a esse tipo de violência.

De certo, esse reconhecimento e mudança de concepção são feitos das incansáveis lutas dos movimentos feministas e de mulheres, tanto no âmbito internacional quanto nacional para politizar, divulgar, discutir e combater a violência contra as mulheres. A verdade é que, somente a partir do surgimento dos movimentos feministas nos anos 1960, a violência contra a mulher principalmente no âmbito doméstico e familiar, passou realmente a sofrer um questionamento e estudo sistematizado, tornando-se definitivamente um problema mundial e de ordem social.

No Brasil, até meados da década de 1970, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade e, portanto, não encarada nem pelo Estado nem pela própria sociedade civil como um problema social e político. Na verdade, desde sempre foi banalizado em nosso país, como bem assinalado por Dias (2010, p. 7-8), “a banalização da violência doméstica levou à invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador, sendo histórica a falta de consciência de que essa violência merecia um tratamento diferenciado”. Por isso mesmo que, desde o final dos anos 1970, quando o movimento feminista ressurgiu no país, que o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher tornou-se o “carro-chefe” de seus protestos e reivindicações por todas as regiões.

No Brasil, pela própria conjuntura nacional, somente a partir da década de 1970, os movimentos e organizações feministas começaram a ocupar as ruas e

⁵ Nessa perspectiva: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres em 1993 (CEDAW); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994 (Convenção de Belém do Pará); Declaração e Plataforma de Ação da Conferência de Pequim de 1995, entre outros.

organizar campanhas em prol das mulheres protestos contra os assassinatos das esposas por seus maridos e a freqüente absolvição destes

A ação do movimento de mulheres brasileiras no enfrentamento da violência doméstica e sexual, de forma mais sistemática, data do final da década de 1970, quando as feministas tiveram participação ativa no desmonte da famosa tese da "legítima defesa da honra" (BARSTED, 2006, P. 256).

Segundo Barsted (2006), ainda no final dos anos 1970, alguns grupos feministas, particularmente nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, criaram os SOS Mulher, que se configuravam em experiências não-governamentais de atendimento às vítimas de violência e que foram o embrião das chamadas delegacias especializadas de mulheres, nascida na década de 1980.

Mais precisamente, segundo Blay (2003), um forte movimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição dos assassinos voltou a ocorrer na década de 1970, tendo seu auge após 30 de dezembro de 1976, quando Ângela Diniz foi Morta por Doca Street, de quem ela desejava se separar.

A morte de Ângela e a libertação de seu assassino levantaram um forte clamor das mulheres que se organizaram em torno do lema: "quem ama não mata". Pela segunda vez na história brasileira, repudiava-se publicamente que o amor justificasse o crime. (BLAY, 2003, p.4).

Nos dizeres de Soihet (2007, p. 29-30), muitas conquistas foram obtidas com relação à violência, ressaltando-se o movimento de mulheres pela condenação de Doca Street

A atuação das feministas nesse episódio contribuiu decisivamente para acentuar a mudança de mentalidade na sociedade brasileira, constituindo-se um elemento crucial na elevação da consciência de gênero. [...] Com a condenação do réu, alterou-se uma constante que se reproduzia e se reatualizava ao longo do tempo. Foi derrotada a tese da 'legítima defesa da honra', uma vitória histórica, no dizer de Rose Marie Muraro, que acrescentou no calor e emoção do fim do julgamento (quando todos gritavam ' assassino' para Doca):" assim se acaba a matança de mulheres no Brasil"

Assim é que a partir da segunda metade dos anos 1970, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a idéia de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Com o slogan “Quem ama não mata”, as feministas foram às ruas protestar contra a absolvição, pela justiça, de homens que assassinavam suas mulheres em nome da legítima defesa da honra. Enfim, essa década marcou o começo das passeatas de protesta contra a complacência e a impunidade dos agressores, com a inclusão de pesquisas e estudos sobre a temática dentro das universidades e a reivindicação por leis e serviços específicos de atendimento às mulheres de nosso país.(CFEMEA, 2007, p. 72).

Ainda segundo confirmado por Barsted (2006), foram os movimentos de mulheres, a partir de meados da década de 1970 que iniciaram a denúncia e a contestação contínua dessa cultura discriminatória e perversa e introduziram a problemática da violência contra a mulher no debate público como uma questão social e de grande relevância. Assim é que a violência doméstica contra a mulher começa a ter visibilidade em nosso país.

Pela própria conjuntura política por que o país passava o movimento de mulheres e as organizações feministas não buscavam apoio ou diálogo como o Estado, não o concebendo como o aliado no combate à violência contra as mulheres, em função da imagem negativa que o Estado adquiriu no regime militar, quando eliminou e assassinou homens e mulheres contrários ao governo. Assim é que, grupos de ativistas mulheres, como o Nós Mulheres, Brasil Mulher e Grupo Feminista 8 de Março, organizados na região de São Paulo, buscavam enfrentar a crise, atendendo e criando serviços de atendimento às mulheres vítimas da violência.⁶ Nesse Contexto, vê-se que a primeira estratégia de luta do movimentos

⁶Não foram encontrados, por este trabalho, dados a respeito da existência de movimentos como estes no Estado de Sergipe.

feministas foi a “ação direta”, em que elas literalmente articuladas do jeito que podiam, iam à luta pelos direitos das mulheres e contra a violência (DINIZ, 2006, p. 18-19).

Segundo Diniz (2006, p.19), “o movimento feminista no Brasil elegeu duas estratégias: a ação direta no primeiro momento e a reivindicação de políticas públicas ao Estado em seguida”⁷

Em 1980 foi criado o SOS Mulher⁸, em São Paulo, como um serviço pensado dentro da perspectiva de um trabalho ao-assistencialista, voltado para a conscientização das mulheres acerca da dominação masculina, além de chamar a atenção da sociedade para esse problema, que até então era banalizado.

Todas essas entidades autônomas e tinham como objetivo atender a mulher vítima de violência, com um serviço de voluntárias que incluía psicólogas e advogadas. O SOS também concebeu a violência como um problema simbólico, que tinha a ver com discriminação e a submissão das mulheres (DINIZ, 2006, p.18)

As feministas que atuavam no SOS Mulher desejavam, inicialmente, conforme Diniz (2006, p.20), uma mudança nas “delegacias comuns”, a partir de “treinamento”. Atuando nesses serviços, as feministas foram percebendo a maneira como as mulheres vítimas eram atendidas nas delegacias de polícia, as quais se queixavam da humilhação que sofriam nesses locais.

As lutas e as reivindicações ao combate da violência doméstica prosseguem como nas eleições de 1982, quando algumas feministas vinculadas ao MDB, partido que ganhou as eleições de São Paulo naquele ano, reivindicaram a criação de um Conselho Estadual da Condição Feminina, que foi criado em 1983 e

⁷Para Diniz (2006), movimento feminista brasileiro tem como uma marca própria a sua articulação com a reivindicação dos direitos sociais, mais do que com a noção de liberdade ou libertação as mulheres. O movimento feminista brasileiro, desde os seus primórdios ainda nos anos setenta, enfatizou os direitos sociais e a luta pelo estado democrático de direito.

⁸Esses serviços foram criados inicialmente em São Paulo em seguida se estendeu para Campinas e depois para o Rio de Janeiro. Em Minas foi criado o Centro de defesa da Mulher.

que apresentou quatro prioridades: creche, trabalho, violência e saúde (DINIZ, 2006). Em seguida foi criado o COJE (Centro de Orientação jurídica e Encaminhamento Psicológico), local onde o atendimento prestado às vítimas era voluntário.

Concomitante, na sociedade civil, como já apontamos, vigoram vários grupos feministas de apoio às mulheres vítimas. Intenso trabalho, quase sempre com escassos recursos e muito voluntariado, tentava suprir uma lacuna que agora, timidamente, começava a ser encampada pelo Estado. (BLAY 2003, p. 6)

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional de Defesa da Mulher (CNDM), como órgão de importante papel na promoção de políticas para as mulheres. Os conselhos são espaços no Poder Executivo nos quais as organizações de mulheres participam elaborando, deliberando e fiscalizando a implementação de políticas públicas para as mulheres (CFEMEA, 2007, p.7).

Essas iniciativas vão se estendendo por todo o país, como parte de uma agenda de reivindicações do movimento de mulheres, organizadas ou não em partidos, com ênfases e formatos diversos quanto aos serviços pelos grupos reivindicados.

Na verdade, sempre houve uma interlocução, menos ou mais tranqüila, dos grupos feministas com os fazedores de políticas. Isso contribuiu para que muitos dos modelos de trabalho desenvolvidos pelo movimento de mulheres fossem posteriormente incorporados com políticas públicas. Assim é que, como parte dessa relativa interlocução entre o feminismo e o Estado, este foi incorporado, aos poucos, muitas das medidas e ações propostas pelos grupos feministas, conforme Diniz (2006, p. 20)⁹

⁹Para Diniz (2006, p. 20), como fruto da incorporação de políticas pelo Poder Público, houve uma mudança na concepção original do movimento, sobre o que seria o papel do Estado. Tem-se a consciência de que as instituições governamentais tais como estavam configuradas com seus saberes e práticas, não teriam condições de contemplar a radicalidade que era proposta. Assim, num momento posterior o Estado é visto como um

Entretanto, propor políticas é diferente de executá-las, e assim para que as idéias e propostas do movimento pudessem ser implementadas pelo Estado, houve uma certa redução de controle, uma certa perda da “radicalidade criativa” do movimento para que as ações pudessem caber nos limites institucionais do próprio Estado.

Ainda em 1985, segundo Diniz (2006, p.21), foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo, como um órgão voltado eminentemente ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim a delegacia teve um papel de suma importância ao dar maior visibilidade a problema da violência contra as mulheres como uma questão social e pública.

Ressalta-se que, de acordo com Nobre e Barreira (2008, p.5), a criação da Delegacia de Mulheres resultou da institucionalização das práticas sociais contra a violência de gênero, como parte do processo de consolidação da democracia em curso no país, no qual as mulheres passaram a ter, em princípio, garantia de direitos sociais, proteção policial e acesso á justiça. Nesse cenário, a violência contra a mulher passou a ter contornos de um problema de interesse público e a ser considerada uma questão de direitos humanos.

Nesse contexto, conforme Blay (2003), anteriormente, as mulheres que recorriam às Delegacias em geral sentiam-se ameaçadas e humilhadas, sendo vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo violência sexual. Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, o quadro começou a ser alterado. Entretanto, como o serviço era prestado por muitas profissionais mulheres, as quais tinham nascido num ambiente machista, as mesmas agiam de acordo com essas

instrumento de ação: como tendo a finalidade de incorporar as demandas de promoção de justiça de gênero e de justiça social como um todo. Assim, o papel do movimento feminista não seria o de fazer acontecer, mas de “contaminar” o Estado, legislação, da formação de recursos humanos, e na implementação de políticas públicas sociais em geral , nas que dizem respeito às mulheres.

concepções preconceituosas e, dessa forma, foi necessário muito treinamento e conscientização para formar profissionais que as mulheres tinham o direito de não sofrer nem aceitar a violência cometida por maridos, pais ou padrastos.

Como resultado da luta do movimento feminista contra a violência de gênero as delegacias especializadas passaram a ser responsáveis pelo registro e apuração de crimes contra a mulher, pelo seu enfrentamento e prevenção, representando, assim, o início da desnaturalização e do controle dessa ação violenta, que passou, então, a ser considerada como um problema de interesse público. (NOBRE, BARREIRA, 2008, p.3)

É oportuno ressaltar que, como bem assevera Diniz (2006, p.16), o “grande acerto” dos movimentos feministas e de mulheres a década de 1980 foi ter colocado a violência contra a mulher em evidência, na agenda das políticas públicas, da legislação, da produção acadêmica, do desenvolvimento de serviços específicos para atenção a essa violência da mídia, dos direitos humanos, da saúde, dentre outros. “Entretanto, conforme as declarações das próprias entrevistadas na pesquisa de trabalho de Diniz, esse “êxito” ou acerto” parece exigir um novo esforço do movimento feminista. E este seria o de conservar a chama da criatividade e do compromisso com a mudança social acesa, no processo de institucionalizar essa agenda política.

Seguindo a linha histórica, chega-se então à década de 1990, a chamada “década da mulher”, período em que o tema do enfrentamento da violência contra a mulher se institucionaliza tanto na agenda dos movimentos quanto dos governos. Nessa década, o movimento feminista contra a violência doméstica se reestruturou em diversos estados brasileiros, articulando-se nacional e internacionalmente. Assim é que para Diniz (2006), vive-se a era das conferências internacionais, quando avançou o movimento global de mulheres como força organizada, capaz de influenciar acordos e compromissos internacionais.

Como bem vislumbrado por Valéria Pandjjarjian, nas últimas três décadas o ordenamento jurídico brasileiro sofreu várias mudanças no que diz respeito aos direitos das mulheres, e em especial à violência de gênero

Ao longo destes últimos 25 anos, operou-se uma significativa mudança no paradigma político-jurídico brasileiro, trazendo para as mulheres conquistas políticas e legais que são, na sua extensa maioria, fruto dos processos e articulação, reivindicação e atuação dos movimentos e organizações feministas e de mulheres no âmbito nacional e internacional.¹⁰ (PANDJIARJIAN, 2009, p. 79)

Alterações benéficas para as mulheres no plano jurídico no Brasil se iniciaram ainda no final da década de 1980, com a nossa Constituição Federal de 1988. A mobilização e a participação ativa do Conselho Nacional Constituinte garantiram às mulheres, diversos direitos e garantias que antes não eram previstos. A participação das mulheres no processo constituinte foi algo inédito, de grandes proporções e relevantes repercussões sem precedentes na história político-jurídica do país.¹¹

A constituição de 1988 significou, no plano jurídico-nacional, um marco, no tocante aos novos direitos da mulher e a ampliação de sua cidadania, fato esse que se deveu, principalmente, à articulação das próprias mulheres na Assembleia Nacional Constituinte, com a apresentação de emendas populares que garantiram a inclusão dos direitos da mulher, permitindo que o documento constitucional tivesse um perfil mais igualitário. (PANDJIARJIAN, 2009, p.90)

¹⁰Pandjjarjian (2009, p. 79) menciona dentre os documentos e legislações no âmbito internacional: Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU 1979); a recomendação geral nº 19 do comitê CEDAW (ONU,1992); a declaração sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1993); as declarações e programas de ações decorrentes das principais conferências internacionais das nações unidas (Viena/93; Cairo/94 e Beijing/95); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994); O relatório do comitê CEDAW em relação ao Brasil (ONU, 2003). Entre a legislação nacional podemos citar: a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes (1986); a Constituição Federal (1988); o novo Código Civil (2002); e nossa mais recente Lei 11.34006 (Lei Maria da Penha).

¹¹ Com o Lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher lançou a campanha Mulher e Constituinte, em 1985, a qual mobilizou discussões e debates entre as mulheres, durante meses, por todo o país, e resultou na elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, a qual foi entregue ao Congresso Nacional no dia 26 de agosto de 1986, pelas mãos de mais de mil mulheres. A carta foi o símbolo de todo esse processo, talvez o maior e único na história do movimento de mulheres brasileiro.

As mulheres marcaram a Constituição Federal de 1988, a qual incorporou, segundo Pandjarian (2009, p.90), cerca de 80% das reivindicações feministas ao texto constitucional. Como documento jurídico e político dos cidadãos brasileiros, a Constituição rompeu com uma ordem legal fortemente discriminatória em relação à mulher.

Tal mobilização garantiu na Constituição Federal de 1988:

a) a igualdade entre os sexos, no inciso I do artigo 5º “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”;

b) e a inclusão do § 8º no artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CFEMEA, 2007, p. 7).

Nesse momento, vale ressaltar que a intenção aqui, é vislumbrar as principais alterações que foram determinantes, como pressão, no sentido de elaboração de uma legislação específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em nosso país (a Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha), a qual surgiu para estabelecer as diretrizes gerais para as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres.

Demonstrou ao longo do texto, que a década de 1990 avançou de maneira positiva e concreta no processo de reconhecimento e construção dos direitos das mulheres, com importantes conquistas incorporadas no ordenamento legal.

No âmbito internacional, importantes resultados foram obtidos através das Conferências da ONU: a Conferência de Viena, em 1993; a de Cairo, em 1994; e a Conferência Mundial em Beijing, em 1995. Ressalte-se que em 1993, o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, quando “ os

direitos das mulheres e das meninas foram reconhecidos como direitos humanos, e a violência contra as mulheres encarada como uma violação desses direitos“ (CEFEMEA, 2007, p.8).

Em 1994, o Brasil ratificou em sua integridade a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), pois em 1984, nosso país tinha a ratificado com reservas aos artigos que tratam da igualdade dos sexos no âmbito da família.

No mesmo ano de 1994, foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, e ratificada pelo Brasil em 1995. Essa Convenção constitui-se um marco na proteção internacional dos direitos da mulher, principalmente quanto à violência doméstica e familiar.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2003, p.215)

Como um divisor de águas no cenário internacional e como sendo a de maior influência para o Brasil, essa Convenção estabeleceu aos países signatários, uma série de políticas públicas de prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres, afirmando que esse tipo de violência constitui uma grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana. Estabelece ainda, em seu artigo 7º, como deveres dos Estados, a adoção de legislação voltada exclusivamente a efetivar os objetivos da Convenção, que são o da eliminação da violência contra a mulher.

Em 1995 o Brasil assinou a Declaração e a Plataforma de Ação da VI Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing. Com relação à violência doméstica, a Plataforma prevê, além das medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para prevenção e assistência social, psicológica jurídica à vítima e a sua família, conforme a cartilha CFEMEA (2007, p.8).

Ressalta-se ainda que, em 1992, a Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), como incentivo e apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e dos Movimentos de mulheres, para iniciar a investigação da violência contra a mulher. O relatório final classifica a situação como grave, incluindo proposta de Projeto de Lei de Nº 4.559 de 2004 no sentido de conter o avanço deste tipo de violência em nosso país.

Apesar de todas essas conquistas registradas para com os direitos das mulheres, especificamente no combate à violência doméstica, a década de 1990 sofreu um retrocesso com a criação dos JECRIMs pela Lei Federal 9.099/95. Com o pretexto de ampliar o acesso à justiça, com base na celeridade e economia processual, e na informalização da justiça, coube a esses juizados processar e julgar os crimes com pena máxima de 1 (um) ano de detenção, denominados como “ crimes de menor potencial ofensivo”.

Pela pena prevista, as agressões físicas e ameaças oriundas da violência doméstica passaram a ser tratadas como delito de menor potencial ofensivo, e por serem absorvidas pelos tais juizados, esses delitos recebiam um tratamento leve e desproporcional, com um efeito descriminalizador. Com essa lei, esses crimes perderam o caráter de ação pública e passaram a exigir a representação da vítima, era possível a conciliação entre as partes continuando a ser o réu primário, e era

possível a transação penal como o pagamento de multa ou cesta básica. Enfim, para Barsted

Isso significou um retrocesso no tratamento legal da violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares e um conflito entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95, com a prevalência desta última. A partir daí, gerou-se a cultura da cesta básica que, mais uma vez, banalizou e absorveu a violência doméstica e familiar contra as mulheres. (BARSTED, 2009, p. 5).

Preocupadas com o retrocesso que essa lei trouxera ao enfrentamento da violência contra a mulher, as ONG's e entidades feministas e cooperação com juristas articularam-se, alguns anos depois, em 2002, num consórcio para debater, refletir e elaborar um projeto de lei que contemplasse a amplitude da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Com base na Convenção de Belém do Pará, e afastando a incidência da Lei 9.099/95, surge a proposta para a Lei 11.340/06, que foi aprovada no ano de 2006, e fora oficialmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

2.3 Formas de Violência Doméstica contra a Mulher

Além da definição conceitual do que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, encarregou-se também o legislador, em especificar e caracterizar suas espécies¹², visto que, de acordo com Dias (2010,p. 63), em nosso

¹² Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo á saúde psicológica e á autodeterminação; III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

ordenamento jurídico penal existem os princípios da taxatividade e da legalidade, pressupostos estes que não admitem concepções vagas e distorcidas. Apesar disso, o rol advindo com a Lei Maria da Penha não é exaustivo, pois que o art 7º resguarda outras formas, as quais embora gerem efeitos cíveis, não podem em sede de Direito penal por não estarem expressamente previstas.

A primeira das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher identificadas na lei é a violência física (art. 7º, I), “entendida com qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. O uso da força física que ofenda o corpo ou à saúde da mulher constitui violência doméstica. Com o advento da Lei 11.340/06, foi alterado o § 9º, do art. 129 do Código Penal, para constar como forma qualificada de lesões corporais a violência doméstica. Aumentou-se a pena, que antes era de seis meses a um ano, para de três meses a três anos. Ressalta-se ainda, que tanto a lesão dolosa como a culposa constituem violência física. Há também a violência psicológica (art. 7º, II), sendo “aquela que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima [...]”. Conforme Dias (2010, p.66), consiste na agressão emocional que encontra alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos tão ou mais grave que a física, sendo a mais freqüente e talvez a menos denunciada, em que a lei procura proteger a autoestima e a saúde psicológicas da mulher.

Outra das formas de violência contempladas pela Lei 11.340/06 é a violência sexual (art. 7º, III), “entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada[...]”. “Quaisquer

utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

delitos sexuais contra a mulher, mesmo o crime de estupro, quando cometidos no âmbito das relações domésticas, familiar ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se ao aparato legal em comento.” Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha” (Dias, 2010, p. 68). A violência sexual cometida no âmbito doméstico, com a alteração da alínea f do inciso II do art.61 do CP, pela Lei Maria da Penha, enseja o aumento da pena por incidência de agravante incluída.

A quarta espécie de violência doméstica é a violência patrimonial (art. 7º, IV) entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens [...]”. Quando as práticas de furto, apropriação, destruição, dentre outros, ocorrem contra o patrimônio da mulher com quem o agente mantém vínculo afetivo familiar, configura-se violência doméstica e enseja o agravamento da pena (CP, art.61, II, f).

A quinta e última, a violência moral (art. 7º, V) agora encontra aparato legal específico pela Lei 11.340/06, “entendida com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. “ De acordo com Dias (2010, p. 73), esse delitos contra a honra, quando perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (art.61,II, f, CP), sendo de uma maneira geral, concomitantes à violência psicológica.

3 A LEI MARIA DA PENHA

3.1 Origem da Lei

Diante de tantas lutas empreendidas pelo movimento de mulheres e ONGs e as conquistas obtidas nas últimas três décadas, quanto ao combate da violência contra as mulheres, muitas dessas vítimas continuam a sofrer com as agressões e ameaças, e seus agressores impunes. Um caso emblemático é o da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que empresta seu nome à nova legislação (Lei 11.340/06).

Ao longo de toda sua história como vítima, por duas vezes, seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, tentou mata-lá. Tais fatos ocorreram em Fortaleza, no Ceará. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda quando Maria da Penha ficou paraplégica. Após pouco mais de uma semana, uma nova tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Herredia foi à júri duas vezes: a primeira, em 1991 quando foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, mas seus advogados anularam o julgamento. Levado a novo julgamento em 1996, foi condenado a dez anos e seis meses, recorrendo em liberdade. Ele só foi preso em 2002, cumprindo apenas dois anos de prisão, passados 19 anos e 6 meses após os fatos (DIAS, 2010, p. 15)

Tal episódio retrata a ineficiência e morosidade da justiça brasileira, que muitas vezes favorece a impunidade do agressor, especialmente os casos de violência doméstica. A repercussão foi de tal ordem que, frente à impunidade do

agressor por parte do Estado Brasileiro, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, encaminharam denúncia á Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, tendo por base a Convenção de Belém do Pará. A Comissão condenou internacionalmente o Brasil em 2001, por “negligência e omissão” no tocante á violência sofrida por Maria da Penha, ao pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor da vítima, e recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2010, p.16) conforme consta no relatório nº. 54 da Comissão:¹³

Viu-se acima que, uma série de convenções, acordos e tratados internacionais, dos quais o Brasil se tornou signatário, afirmava a necessidade e urgência em se fazer o combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses acordos serviram de base legal para a criação de uma legislação específica para coibir a violência contra as mulheres, onde os quais são referenciados no preâmbulo da Lei 11.340/06, reconhecendo o Brasil, o compromisso em obedecer a tais acordos e convenções.

Em especial, conforme o primeiro relatório enviado pelo Brasil, em 2003, ao Comitê CEDAW, este apresentou recomendações específicas ao Estado Brasileiro, inclusive a adoção, sem demora, de uma legislação específica de combate á violência doméstica contra as mulheres, monitorando sua aplicação e avaliando sua efetividade (CFEMEA, 2007).

Em 2002, um consórcio de ONGs feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM E THEMIS), juntamente com alguns juristas, segundo

¹³COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). Relatório nº. 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes . 4 abr. 2001. Disponível em : http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 7 de setembro de 2011.

Barsted (2009, p.6.), uniram-se para estudar e elaborar um projeto de lei, o PL 4.559/04, baseado em grande parte na Convenção de Belém do Pará, e afastando a incidência da Lei 9.099/95, explanada ao longo acima, para a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de criar diretrizes para a política nacional para o enfrentamento desse tipo de violência.

Como resultado, em 7 de agosto de 2006, nasce a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em atendimento à Constituição Federal de 1988, à Convenção sobre a Eliminação todas as formas de violência contra a Mulher, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), entre outros tratados internacionais, e que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e Familiar contra as Mulheres, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim é que a Lei Maria da Penha tornou-se um paradigma no que diz respeito ao combate da violência doméstica e familiar no Brasil. Muitos são os desafios existentes para se implementar a lei e torná-la realmente eficaz. Após cinco anos de sua sanção, não são raros em nosso país a divulgação pela mídia de casos graves de violência doméstica contra as mulheres, mas pelo contrário, os índices ainda são altos e se reclama por políticas públicas mais eficazes, para se reduzir os acentuados níveis de violência.

Fato é, que no desabrochar do século XXI, infelizmente, ainda se vislumbra uma gama maciça de atos de violência doméstica que atinge milhares de mulheres em seus estágios de desenvolvimento, provocando prejuízos, por vezes, irreversíveis à saúde física e mental. As conquistas a respeito dos direitos das

mulheres de não serem agredidas e violentadas são muitas, mas é inegável que ainda há muito a se fazer para proporcionar uma proteção às vítimas mulheres, de maneira que elas possam usufruir de toda sua dignidade e tenham concretamente seus direitos humanos respeitados

Ninguém dúvida que seja difícil tirá-la do papel, transformá-la em uma lei efetiva. Para isso o interprete precisa encachar-se com o seu conteúdo e se deixar encantar com a forma atenta de como a vítima passou a ser protegida. Este é o único caminho para assegurar efetividade á nova legislação: minimizar os severos índices que a violência doméstica atingiu. (DIAS, 2010, p.7).

A Lei Maria da Penha surgiu como um instrumento importante e indispensável para se fazer um real enfrentamento á violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, entretanto, apesar das boas intenções da lei, é necessário que seus intérpretes tomem consciência do uso desse aparelho legal, para que se tenha uma melhor efetividade e funcionalidade:

[...] Mesmo que contemos com novos aparatos legais, é importante destacar que a sensibilidade da sociedade e em especial dos agentes de segurança e de justiça é fundamental, já que o ato violento na maioria das vezes é mais uma expressão de poder do que de força física, tratando-se de um tipo específico de agressão que independentemente de raça ou classe social, está intrinsecamente relacionada a desigualdade histórico-cultural instituída entre homens e mulheres ou adultos e crianças. Os operadores do Direito devem estar atentos a isso. É fundamental a ruptura de paradigmas que não visualizam a perspectiva de gênero para que sirvam efetivamente aos interesses sociais. (CRUZ, 2007, p.463)

Visto assim, nas últimas três décadas, todo o detalhado processo de luta do feminismo no Brasil quanto á proteção dos direitos das mulheres e ao combate da violência doméstica e familiar por elas sofridas, a Lei Maria da Penha representa um marco histórico dessa longa trajetória de lutas dos movimentos feministas pelo reconhecimento, por parte do Estado e da própria sociedade, da violência contra a

mulher como uma definitiva violação dos direitos humanos e um sério problema social, político e jurídico no país.

Trata-se, portanto, de uma Lei que privilegia a proteção da vítima em sentido amplo, considerando suas múltiplas vulnerabilidades sociais, e exorta os profissionais do direito, especialmente os magistrados, a atuarem como agentes dinâmicos na redução dos efeitos perversos da violência doméstica e familiar. A aplicação da Lei 11.340/06 com tal perspectiva poderá alterar substancialmente o quadro de violência contra as mulheres, atua como propulsor da eliminação das discriminações que ainda incidem, para fim da banalização, da indiferença e da impunidade social que, condições, que historicamente, tem incentivado a prática dessa violência. (BARSTED, 2009, p.10).

Embora não possa ter a pretensão de exterminar por completo o problema da violência doméstica, a Lei Maria da Penha se apresentou e se configura como um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de ações e respostas efetivas voltadas para a prevenção, atenção, proteção, punição e fundamentalmente a re-educação, como uma forma de reconstruir a mentalidade cultural da sociedade, que desde sempre fora machista e discriminatória, e assim se possa enxergar definitivamente com outros olhos, e sob a luz dos direitos humanos das mulheres, o fenômeno inaceitável da violência de gênero.

3.2 A constitucionalidade da Lei 11.340/06

Antes de se apresentarem as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, é fato, após cinco anos de sua vigência,

ainda ser motivo de discussão, o caráter da constitucionalidade desta Lei, o que ocasiona algumas dificuldades para sua integral implementação.

A lei Federal 11.340/06, estabelecendo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nasceu para corrigir a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, em desobediência aos tratados e Convenções internacionais ratificados por nosso país, com a Convenção sobre Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecia a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará. Como bem ilustra Piovesan e Pimentel (2007, p.2), por força dessas Convenções, o Brasil se comprometeu a adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que acarretaram na sanção da Lei 11.340/06, como uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.

A origem da violência de gênero está na discriminação histórica contra as mulheres, e a Lei Maria da Penha surge, assim, para corrigir a desigualdade entre homens e mulheres, revelada na violência doméstica, e historicamente reproduzida de geração em nossa sociedade patriarcal, (BARBOSA; CAVLCANTI, 2007, p.3).

A principal alegação dos que a interpretam inconstitucional, os quais são minoria, é a de que a Lei Maria da Penha ofende frontalmente o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, inserido no inciso I, art 5º, da Constituição Federal de 1988. Conforme Dias (2010, p. 74), argumenta-se que esta Lei criou uma desigualdade na entidade familiar, atribuindo á mulher tratamento diferenciado ao direcionar-se exclusivamente á proteção desta em detrimento do

homem o qual não pode se beneficiar das benesses da lei, e isto, portanto, fere o princípio isonômico entre os sexos.

Assim pensa Damásio de Jesus, ao dizer que a diferenciação estabelecida na nova lei “fere o disposto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, o qual expressamente determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações “ (JESUS; GONÇALVES, 2006, P.1)

Diversos acórdãos de Tribunais de Justiça têm divergido em posições sobre a constitucionalidade ou não da Lei 11.340/06. Nessa perspectiva, a 2ª Turma Criminal do TJMS, em decisão unânime, ao indeferir recurso apresentado pelo Ministério Público, no Processo nº 2007- 023422-4, manteve a decisão de primeira instância que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, por ferir o direito fundamental á igualdade ente homens e mulheres,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER- DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06 – RECURSO MINISTERIAL- PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06- VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE- VIOLAÇÃO AOS PRÍNCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE- DECISÃO MANTIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- IMPROVIDO. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art.3º, IV, da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, afim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, determinando-se a competência do juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito.¹⁴

Entretanto, esse argumento não procede. Por trás da isonomia formal, expressa em nossa Constituição Federal, e pela busca da igualdade de direitos, revela-se a igualdade material. Para Barbosa e Cavalcanti (2007, p. 2), esta isonomia material leva em consideração a existência de grupos ditos minoritários ou

¹⁴TJMS/Recurso em Sentido Estrito nº2007.023422-4/0000-00; Relator Des. Romero Osme Dias Lopes; Publicado em 26/09/2007. Disponível em < [http:// www.tjms.jus.br/ jurisprudência/consulta](http://www.tjms.jus.br/jurisprudência/consulta) >Acesso em :24/09/2011

hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade não apenas normativa, mas baseada em idéias de justiça. Nesse sentido, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente igual.

Na antiguidade, Aristóteles já ensinava que a verdadeira igualdade, a igualdade material, que almeja primordialmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. E sua concretização- se é que se pode falar que ela, de fato, existe- se dá tanto através de leis específicas, como pela adoção de políticas pelo Estado. (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007, p.2).

Assim é que leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estado do Idoso, voltadas a grupos merecedores de proteção especial procuram igualar o que é desigual, “o que nem de longe infringe o princípio isonômico” (DIAS, 2010, p.75). Na busca dessa igualdade substancial, que consiste inevitavelmente em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, a Lei Maria da Penha termina por estabelecer uma necessária diferenciação entre homem e mulher.

Nas corretas lições de Alexandre de Moraes

Para que as diferenças normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação á finalidade e efeitos da medida considerada[...] Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal desde que verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.(MORAES, 2006, p.52).

Inegavelmente, justificativas não faltam para que as mulheres da nação brasileira recebam um tratamento diferenciado. Inúmeros estudos e pesquisas demonstram a “existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres, e grande vulnerabilidade destas últimas, especialmente em suas vidas na esfera privada” (PIOVESAN, PIMENTEL, 2007, p.4). Em meio a isso, tornam-se necessárias equalizações através de discriminações positivas, com medidas

compensatórias e que objetivam remediar as desigualdades históricas, consequências de um passado discriminatório.

A Lei 11.340/06, portanto, constitui uma ação afirmativa, no sentido de buscar uma maior e mais eficaz proteção a uma parcela da população que vem sendo maciçamente vitimizada, nesse caso, a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, o tratamento diferenciado em favor da mulher, tal como o que lhe foi conferido com a Lei Maria da Penha, justifica-se, arrazoado, tendo em vista que a violência doméstica tem como vítima, em regra, a mulher. Desta forma, quando se trata de diferenciação justificada, por força do critério valorativo, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, em que a “ação afirmativa visa a favorecer e conferir equilíbrio social, econômico, educacional, entre outros, a um determinado grupo”. (GOMES;BIANCHINI, 2006, p.4).

Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homem e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, 143 § 1º e 2º, 201, § 7º) poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do se. (MORAES, 2006, p.34).

Pelos motivos expostos, verifica-se que a Lei Maria da Penha, indubitavelmente, não fere o princípio constitucional da igualdade, de maneira que pretende compensar a própria omissão histórica do Estado, ao buscar o nivelamento das distorções constantes nas relações entre homens e mulheres, desde sempre discriminatórias. Para Maria Berenice Dias, por servir á igualdade material, a Lei 11.340/06 se verifica em concordância com os termos de nossa Carta Magna, portanto inteiramente constitucional

Por este mesmo fundamento a Lei não fatura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável á mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio ao gênero feminino. É igualdade substancial ou material, e não só a igualdade formal em abstrato perante o texto da Constituição (art.5º, I). (DIAS, 2010, p. 75)

Essa idéia de obediência á igualdade substancial por parte da Lei Maria da Penha, e por este motivo juridicamente constitucional, mostra-se amplamente majoritária dentre os juristas e os próprios magistrados. Seguindo esta mesma linha de pensamento, Marcelo Lessa Bastos sustenta que, no tocante á suposta ofensa ao princípio da igualdade de gênero, a Lei 11.340/06 é o resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar¹⁵, mostrando-se no então momento, urgente e imprescindível

Só que não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional. (BASTOS, 2006, p.2).

Nos dias atuais, a mais nova jurisprudência, pregada pela grande maioria dos Tribunais de Justiça, tem reconhecido a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afastando conseqüentemente a suposta lesão ao princípio isonômico previsto em nossa Constituição

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – LEI 11.340/06 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – OFENSA DESCARACTERIZADA – INCOSNTITUCIONALIDADE AFASTADA A LEI nº 11.340/06 não contraria o princípio da isonomia insculpido o art. 5º, I, da CR, pois a interpretação sistemática com o art. 226, § 8º, do texto constitucional demonstra que o objetivo desta legislação ordinária é obstar a violência que grassa no âmbito familiar, em razão da histórica desigualdade entre o homem brasileiro e a mulher brasileira. Assim, resulta afastada a alegada INCOSNTITUCIONALIDADE da referida LEI nº 11.340/06. Apelação provida.¹⁶

Contudo, não apenas a Lei 11.340/06 como um todo é rotulada por alguns como inconstitucional, mas também alguns de seus dispositivos são objetos de

¹⁵Segundo Bastos (2006, p. 2), outras tantas ações afirmativas têm sido resultado de políticas públicas contemporâneas e, em que pesem algumas delas envoltas em polêmicas, não recebem a pecha de inconstitucionalidade. Nesse contexto, citem-se as quotas para negros e estudantes pobres nas universidades, as quotas para deficientes em concursos públicos, as quotas para mulheres nas eleições, etc.

¹⁶JMG/Apeação Criminal nº 1.0672.07.245988-2/001; Relator Des. Delmival de Almeida Campos; Publicado em 04/03/2008.Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>> Acesso em 25/09/2011

discussão quanto a sua adequação ao texto constitucional. É o que ocorre com art. 33 da referida Lei, que versa matéria de organização judiciária.

Segundo Dias (2010, p. 79), o argumento contrário ao dispositivo é o de que o legislador infraconstitucional, ao definir a uma vara criminal a acumulação de competências cível e criminal, invadiu matéria de competência exclusiva dos tribunais, infringindo a norma que garante a independência entre os poderes.

Acompanha esse entendimento Marcelo L. Bastos, quando diz que a Lei Maria da Penha, ao dispor sobre competência de juízo, invadiu a competência legislativa dos Estados quanto a organização judiciária

Não pode a Lei federal definir competência de juízo, até porque não há como a União descer às idiossincrasias de cada Estado para saber qual a necessidade de demanda dos órgãos jurisdicionais dos Entes Federativos em suas diversas comarcas. Inconstitucional, deste modo, o art.33 da Lei “Maria da Penha”. (BASTOS, 2006, p.3).

Entretanto, não se enxerga inconstitucionalidade nesse dispositivo, ou seja, no fato de lei federal definir competência. Nessa perspectiva, compete à União legislar sobre Direito Processual (art.22, I, da CF/88), razão pela qual a Lei Maria da Penha, elaborada pela União, pode dispor sobre normas de Direito Processual. Além disso, em atenção ao próprio princípio federativo, cumpre à União fixar as diretrizes gerais, e aos Estados, as locais, de onde a decisão da criação de Juizados específicos para a violência doméstica e familiar contra a mulher implica em diretriz geral passível de complementação pelos Estados segundo as especificidades de cada região, (VECCHIATTI, 2008, p.23).

Corroborando o exposto logo acima, conforme o pensamento de Dias (2010, p.80), foi atribuída às Varas Criminais, enquanto não fossem instalados os Juizados de violência doméstica, a competência para processar e julgar as causas

cíveis e criminais, tendo a Lei subtraído a competência dos Juizados Especiais. Como foi excluída a incidência do juízo, a definição de competência deixa de ser da esfera da organização privativa do Poder Judiciário (CF, 125, § 1º). Assim, não há como questionar a constitucionalidade da alteração levada a efeito pelo art.33 da Lei 11.340/06, atentando ao vínculo afetivo dos envolvidos.¹⁷

Outro dispositivo é também rotulado por alguns como inconstitucional, que é o caso do art.41 da Lei 11.340/06, e também o mais discutido. Este veda expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A alegação é de que a depender do sexo da vítima da agressão, as consequências podem ser diversas. É o caso, por exemplo, segundo Barbosa e Cavalcanti (2007, p. 6), de um pai que, numa mesma situação, agride a esposa e também o filho ocasionando lesões leves em ambos, e em decorrência disso o tratamento dado ao agressor seria mais severo em relação à esposa (amparada pela Lei Maria da Penha). Assim, na agressão contra o filho a persecução penal seguiria o procedimento da Lei 9.099/95, recebendo o agressor todas as benesses dessa lei por o delito ser considerado de menor potencial ofensivo. Entretanto, a agressão contra a mulher sofria toda a aplicação punitiva da Lei 11.340/06, por se tratar de um delito doméstico contra a mulher.

Com esse mesmo argumento, para Jesus e Gonçalves (2006, p. 1), é nítida a “inconstitucionalidade do dispositivo, já que, pela lei, a punição do sujeito

¹⁷De acordo com as palavras de Dias (2010, p. 80), não houve invasão de limites por parte da Lei 11.340/06, nem é a primeira vez que o legislador age assim. Situação semelhante ocorreu quando foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares. Também a Lei 9.278/96, ao regulamentar a união estável, definiu a competência do Juízo da Vara de Família. No assunto em questão, a Lei Maria da Penha procedeu em harmonia com o texto constitucional: houve o afastamento das demandas, de violência doméstica contra a mulher, da esfera dos Juizados especiais, a criação de novos juízos especializados de competência cível e criminal, além da identificação de competência transitória até que os tribunais instalassem os JVDPM.

ativo passa a variar de acordo com o sexo da vítima, o que não atende ao reclamo constitucional”.

Entretanto, assim não acontece. “ Estando uma das vítimas ao abrigo da lei especial, tal faz deslocar a competência para o âmbito do Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher” (DIAS, 2010, p.77)

Outro argumento invocado para defender a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha é o de infringir o art. 98, I, da Constituição Federal, que estabelece a criação de juizados especiais e alguns de seus institutos despenalizadores. Assim, seriam aplicáveis os institutos da Lei 9.099/95 às infrações penais que, mesmo sendo de violência doméstica e familiar contra a mulher, fossem enquadradas no conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Contudo pela própria leitura desse dispositivo constitucional, compreende-se, conforme Dias (2010), este delegou à própria legislação infraconstitucional a incumbência de definir quais as infrações penais de menor potencial ofensivo e, portanto, sujeitas à transação penal e aos demais institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como suspensão condicional do processo e composição civil dos danos como causa extintiva de punibilidade. Dessa forma, “a exclusão destas benesses levada a efeito pela Lei Maria da Penha quanto aos delitos domésticos, não afeta sua higidez.” (DIAS, 2010, p.77)

Tem-se, pois, uma relação de regra e exceção: são infrações penais de menor potencial ofensivo e, portanto, da competência dos Juizados Especiais Criminais, sujeitas, assim, aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, todas as infrações penais cuja pena máxima cominada não exceda a 2 (dois) anos, exceto aquelas que, independente da pena cominada, decorram de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts.41, c/c 5º e 7º da Lei 11.340/06. [...] Só para recordar, nos termos do art.90-A, da Lei 9.099/95, acrescentando pela Lei 9.839/99, estão fora do âmbito de incidência da primeira os crimes militares, independente da pena. Nunca se reclamou disto, na perspectiva da constitucionalidade, não fazendo sentido pretender deslegitimar a exclusão imposta pela Lei “Maria da Penha”. (BASTOS, 2006, p.3)

Houve uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de março de 2009, onde esta corrobora os fundamentos explanados acima, reconhecendo a plena constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, ao afastar a aplicação da Le 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NÃO VERIFICADA – INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 – VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06 – RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha, ao disponibilizar meios protetivos contra a violência doméstica, considerando as diferenças biológicas, culturais e sociais existentes entre os integrantes da relação familiar, conferiu eficácia aos princípios constitucionais, mormente o da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna, não apresentando, portanto, qualquer incompatibilidade entre os seus dispositivos e os constantes no ordenamento jurídico pátrio. Restando comprovado que a conduta do agente pautou-se pela violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06, em razão da vedação expressa do artigo 41 do mesmo diploma, não há que se falar em aplicação, 'in casu', da Lei 9.099/95.¹⁸

Por todos os motivos expostos acima, verifica-se, portanto, a clara constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que se regulamenta de acordo com os princípios de dispositivos constitucionais, em especial o da igualdade “material” entre homens e mulheres, buscando por meio de uma ação afirmativa compensatória, a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, fruto de um histórico sistema discriminatório de sexos, e que urgia por uma medida real e concreta.

Assim compreende Piovesan (2007, p. 4), ao defender a aceitação desse novo paradigma legislativo, que vai além dos princípios éticos universais e abarca também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais. Nesse contexto, menciona Piovesan

¹⁸TJMG/Apeiação Criminal nº 1.0672.06.224156-3/0001(1); Relator Des. Fernando Starling; Publicado em 06/03/2009. Disponível em: <[http:// www.tjmg.jus.br/](http://www.tjmg.jus.br/)> Acesso em 25/09/2011.

A Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência âmbito das relações familiares (art.226, § 8º). **Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela.** (PIOVESAN, 2007, p.4, grifo nosso)

Nessa mesma linha de conclusão entende Barbosa e Cavalcanti (2007, p. 9), ao conceber que a Lei Maria da Penha deve ser interpretada e aplicada de modo a se tornar um instrumento hábil de prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher. E complementa

Assim, entendemos que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional. Muito pelo contrário, ela necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estaremos dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil. (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007, p. 8)

“Assim, indiscutível sua constitucionalidade, devemos concentrar esforços para garantir sua operacionalidade”. (DIAS, 2010, p.82).

3.3 Algumas inovações trazidas pela Lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha, notoriamente, promoveu uma série de mudanças em nosso ordenamento legal no que diz respeito ao tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao criar mecanismos para coibir e prevenir esse mal social. Uma série de inovações foram trazidas e incorporadas por meio dessa legislação específica, já antes recomendada pelas convenções e tratados internacionais, e que passou a abranger os mais variados aspectos e elementos conjunturais ligados a esse tipo de violência.

Sobre os grandes avanços da lei, Maria Berenice Dias, ao tratar do assunto, faz um apanhado das principais modificações nos procedimentos. Conforme a autora

Os avanços da nova lei são muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- JVDfMs, com competência cível e criminal (art.14). Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (art.27), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária gratuita (art.28). Não pode ser ela a portadora de notificação ou da intimação ao agressor (art. 21, parágrafo único). (DIAS, 2010, p.30)

Ainda a respeito de toda essa gama de significativas alterações à ordem vigente por meio da Lei 11.340/06, revelando-se numa afirmação dos direitos humanos das mulheres

Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “ Maria da Penha”: mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p.2)

Nesse contexto, uma das grandes inovações trazidas pela Lei Maria da Penha são uma ampla e moderna conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e de suas abrangentes espécies.

Dessa forma, são os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, conforme Bastos (2006, p.6), os responsáveis por estabelecer o âmbito de incidência da Lei em comento, por serem estes os dispositivos que definem o que configura e quais as

formas da violência doméstica e familiar, ao considerar como tal, qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito das relações domésticas, familiares ou relação íntima de afeto.

No propósito de esclarecer o moderno conceito jurídico da violência contra a mulher, vislumbrado na Lei Maria da Penha, torna-se mais do que didático, transcrever seu artigo 5º, in verbis

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida com a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim é que, a Lei Maria da Penha, através de seus dispositivos, definiu com maior precisão o que seja “violência doméstica e familiar contra a mulher”, situando- a tanto no espaço social quanto em relação aos sujeitos que podem estar envolvidos na ação de violência. Primeiramente, como bem observa Dias (2010, p.51), a Lei define a violência doméstica (art.5º) como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Posteriormente, estabelece seu campo de abrangência, em que a violência será doméstica e familiar contra a mulher quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual.

De tal modo, para que a violência seja enquadrada nos moldes da Lei e receba sua aplicação, é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Numa hipótese, como exemplo, de um homem que encontra uma mulher que não conhece caminhando na rua, e desfere um soco na mesma, não há literalmente falando “violência doméstica e familiar contra a mulher”, e conseqüentemente esta ação não receberá a incidência da Lei 11.340/06, mas dos outros institutos competentes.

Feitas estas observações preliminares de maneira sistemática, cabe analisar os demais elementos estruturais dessa nova definição conceitual.

Para a violência doméstica se enquadrar na Lei Maria da Penha, o sujeito ativo tanto pode ser homem como outra mulher, basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois “o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor” (DIAS, 2010, p. 54). O avô ou a avó que agride a neta, o primo que bate na prima, a mãe que espanca a filha, ou a própria parceira, em relação homoafetiva, respondem todos pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁹. Assim, não é necessário que as partes sejam homem e mulher, nem que sejam ou tenham sido casados.

Ademais, segundo os dizeres de Cesar R. Bitencourt

Cabe mais um registro, embora a criminalização da “violência doméstica” tenha resultado, mercedamente, do trabalho dos movimentos feministas, a

¹⁹ Quanto ao sujeito ativo, explica com propriedade Dias (2010, p. 55): “A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5º, § único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar”.

verdade é que as mulheres e filhos também podem ser sujeitos ativos desse crime. (BITENCOURT, 2008, p.182).

Quanto ao sujeito passivo, há uma particularidade: ser mulher. Importante destacar que, não só as esposas, ou companheiras, como leigamente se pensa, estão no âmbito de incidência da lei, mas também as filhas e netas do agressor, como mãe, sogra, avó recebem o tratamento da Lei Maria da Penha. Para Dias (2010), nesse conceito de sujeito passivo encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Dessa forma, a agressão contra ela no âmbito familiar também constitui violência doméstica.

Nem todos pensam assim. Para Bastos (2006, p.7), para receber todo arcabouço de proteção da lei, qualquer mulher está por ela tutelada, independente da idade, cor, raça, religião, inclusive as mulheres unidas por relação homoafetivas. Entretanto, para ser sujeito passivo tutelado pela norma, apenas é necessário que a pessoa se enquadre no conceito “biológico de mulher”. Deve-se tomar cuidado, portanto, com a formulação de juízos de adequação excessivamente abertos e vagos.

Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2008, p.31) destacam duas posições doutrinárias: uma primeira mais conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher, apenas passa a ter o órgão genital feminino, e, portanto não recebe a proteção especial da lei; outra corrente mais moderna, entendendo que, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e de modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, recebendo, portanto, a proteção especial da Lei 11.340/06.

Quanto ao âmbito de abrangência da lei, tem-se como um dos critérios para se configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, que conduta ocorra dentro do espaço da unidade doméstica (art. 5º, I), entendida como “o espaço de convívio permanente das pessoas, como ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Para isso, a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Ou seja, não se admite que uma mulher que, ao entrarem casa de terceiros, seja porventura agredida, receba ela o tratamento da Lei Maria da Penha. “A tendência é reconhecer que neste contexto estão incluídas as empregadas domésticas” (CUNHA; PINTO, 2008, p.30).

No que se refere ao inciso II, do artigo em comento, também haverá violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes da Lei 11.340/06, aquela que ocorrer no âmbito da família (art. 5º, II), compreendida como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Esse novo conceito de família, ampliado pela Lei Maria da Penha, recebe aplausos das críticas por romper com o conceito restrito de família como instituição jurídica constituída pelo casamento ou pela união estável entre um homem e uma mulher, englobando não só o conceito tradicional de casamento, mas também os vínculos atuais, a exemplo de uniões estáveis, família monoparental, família anaparental (formada entre irmãos), uniões homoafetivas famílias paralelas (tendo o homem duas famílias). Portanto, “essa nova definição de família vai além das definições legais, devendo-se compreender uma comunidade formada por indivíduos” (OLIVEIRA, 2009, p.23).

Por fim, ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando esta se verifica em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III), na qual “o agressor

conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação”. Conforme Oliveira (2009, p.23), “esse dispositivo destacou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento íntimo entre duas pessoas”. Segundo Dias (2010, p.64), agora há uma nova concepção da família que se define pela presença do vínculo da afetividade.²⁰

Insta destacar, um grande tema que gerou certa polêmica foi sobre a possibilidade de a Lei Maria da Penha servir para proteção do “homem”. Em Julho do ano de 2009, o Juiz da Comarca de Crissiumal no Rio Grande do Sul, estendeu a proteção da Lei Federal 11.340/06 a um homem, quando deferiu medida protetiva de urgência de não aproximação da ex-companheira em favor do homem. Restou determinando que ela permanecesse a uma distância mínima de 50 metros do ex-marido.

O magistrado alegou que o fundamento que motivou sua decisão,²¹ foi a de que a ex-mulher se utilizava da medida protetiva deferida, anteriormente, em seu favor, para perturbar o suposto agressor. O Ministério Público impetrou pedido liminar de Habeas Corpus em favor da mulher, para reverter a concessão da medida ao ex-companheiro. Entretanto, o pedido foi indeferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a decisão monocrática.

Entretanto, “no que diz respeito ao sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher” (DIAS, 2010, p. 56). A Lei Maria da Penha foi bastante expressa ao conceder proteção apenas ao gênero mulher. Ressalta-se que

²⁰ Segundo Dias (2010, p. 63), diante dessa nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha.

²¹ Processo nº 20900006004. Noticiado em : <http://www3.tj.rs.gov.br/site_php/noticias> Acesso em :13 out.2011.

isso, conforme discutido acima, não contraria nem fere o princípio da isonomia previsto em nossa Constituição Federal.

É, também, oportuno dizer que há algum tempo se criou certa divergência jurisprudencial quando houve acórdãos contraditórios a respeito, quanto á hipótese de violência cometida contra a mulher por seu ex-namorado receber o manto da Lei Maria da Penha. O que se discute é se a relação de namoro, já acabada, poderia se enquadrar nos moldes da violência doméstica e familiar contra a mulher da legislação específica, visto que o casal não mais convivia nem havia coabitação.

Entretanto, não se pode conceber que a Lei Maria da Penha não seja aplicável á violência praticada por ex-namorado, mesmo que não convivam juntos. A norma aplicável ao caso em comento é, como se pode ver, o inciso III do art. 5º, em que define como uma das possibilidades de incidência da lei, quando a prática violenta é realizada em decorrência de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação entre o agressor e a ofendida. A esse respeito, Luiz Flávio Gomes

A relação íntima de afeto configura relacionamento entre duas pessoas fundado no amor, na amizade, na camaradagem, portanto, bastante amplo, englobando o relacionamento entre os namorados, independente de coabitação entre estes. Assim, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em relação ás agressões de ex-namorado, quando já findo relacionamento entre as partes, desde que as agressões guardem vínculo com a relação anteriormente existente. (GOMES, 2009, p.1).

Nesse sentido, para enfatizar, uma jurisprudência brasileira sobre o assunto, entende a plena aplicação da Lei Maria da Penha na hipótese de violência cometida por ex-namorado

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEIMARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1.Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo

causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete- MG, o suscitado.²²

4 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 Ação afirmativa e Legitimidade

Como já visto neste trabalho, a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo, que ramifica no seio das sociedades e corrói as unidades familiares. É o mal e a origem de várias outras vertentes de violência que se espalham por todo lugar não diferenciando raça, cor, classe, renda e idade,²³ constituindo-se um problema social de considerável magnitude e que necessita de grandes esforços por parte dos governos e da contribuição da sociedade como meio de superação.

Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno

²² STJ/CC 10.3813- MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 24/06/2009. Disponível em : <www.stj.gov.br>. Acesso em : 14 de outubro de 2011.

²³ Nesse aspecto, importante de dizer, conforme Rodrigues e Ponciano (2008, p. 9), que a violência contra a mulher atinge todas as classes sociais e assume as formas mais diversificadas possíveis. Entretanto, a violência torna-se mais visível nas camadas inferiores, por razões de natureza financeira, já que as vítimas mais abastadas normalmente se utilizam de advogados particulares para resolverem seus problemas na esfera civil, restando aos mais carentes recorrer ao mecanismo oferecido pelo Estado. Em mais de sessenta por cento dos casos o agressor está dentro da própria família e são pessoas que têm ou tiveram algum vínculo afetivo com a vítima.

Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB. (PIOVESAN, PIMENTEL, 2007, p.1)

A violência contra as mulheres se vislumbra em relações de poder historicamente desiguais entre os homens e o sexo feminino. Como bem explanado por Cruz (2007, p.460), as relações familiares sempre foram vistas como espaços privados, que só interessavam aos próprios indivíduos relacionados e que quaisquer conflitos deveriam ser resolvidos internamente, sem qualquer intervenção estatal, e justamente pela superioridade “dada” cultural e tradicionalmente ao homem, a mulher cabia cumprir seu papel de subordinação e obediência ao “dono da casa”, sob pena de correção nas várias formas de violência.²⁴

Assim, a violência doméstica e familiar contra as mulheres em nosso país, por ter sido considerada como um conflito familiar exclusivamente de ordem privada, sempre foi um problema invisível e banalizado, tanto por parte do Poder Público quanto pela própria sociedade, desde sempre permeada por valores machistas e patriarcais.

Nesse sentido, Portella

O sofrimento e os danos produzidos pela experiência da violência são facilmente percebidos e condenados quando se tratam de situações vividas na esfera pública, com a violência urbana, a guerra e a tortura. A violência contra as mulheres, majoritariamente cometida no espaço privado por homens que compartilham da vida íntima da vítima, custou a ser admitida como um problema de dimensões tão ou mais grave que outras formas de violência. Só nas últimas décadas, porém, é que essas questões ganharam visibilidade, o que chama a atenção para o altíssimo grau de legitimidade e aceitação da violência contra as mulheres em nossa sociedade. (PORTELLA, 2009, p.31)

²⁴A esse respeito, segundo Portella (2009, p. 31), compreendia como um dos pilares de sustentação da subordinação feminina na perspectiva teórica feminista, a violência é uma das mais fortes expressões da desigualdade entre mulheres e homens, capaz de atravessar fronteiras geográficas e distintos períodos históricos. Com a divisão sexual do trabalho, a violência contra as mulheres é uma das marcas significativas da permanência das desigualdades de gênero no mundo atual e, embora apresentem características próprias a cada momento e lugar, ambas são identificáveis na maior parte dos países e das culturas.

No Brasil, só a partir dos anos 1970 é que o fenômeno da violência doméstica passou a sofrer um processo de visibilidade, que aos poucos foi sendo discutidos, estudados por juristas os acadêmicos do assunto e incorporado às políticas governamentais. E nestas últimas três décadas, os movimentos de mulheres e feministas assumiram um papel primordial na luta pelo combate á violência doméstica e familiar contra a mulher,²⁵ elevando sua visibilidade como um problema social de ordem pública.²⁶ É, pois, somente a partir das reivindicações feministas que o Poder Público e a própria sociedade passam a olhar de outra maneira o grave problema da violência contra a mulher.

Ao passo que a ações dos movimentos feministas se difundiam pelo país e intensificavam os protestos e pressões por uma política de enfrentamento á violência doméstica contra a mulher, num plano internacional as Nações Unidas aprovavam convenções e conferências direcionadas á perspectiva de gênero e incorporando a violência contra as mulheres, entre as quais se pode citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará, como instrumentos

²⁵ Para Diniz (2006, p. 29), quanto ao tema, nesses 25 anos, muitas mulheres cresceram pessoal e profissionalmente através do trabalho de supervisão, de criação de comunidades de pessoas que atendam e pensam no atendimento de violência, incluindo grupos feministas, serviços, universidades, e sem a pressão dos grupos feministas, a incorporação do tema da violência seria muito mais lenta e limitada. E esse desenvolvimento tem sido uma questão central, porque o conhecimento tinha que ser acumulado criticamente, para que possa ser repassado e aprimorado.

²⁶ Quanto ao assunto, ainda Portella (2007, p.31), a violência contra as mulheres, portadora de características próprias, entre as quais sobressaem a paternidade e universalidade de sua ocorrência, também pode ter seu caminho durante traçado desde os primórdios da história de nosso país. Não obstante, não fosse o movimento feminista, é bastante provável que ainda estivesse oculta nas sombras da família, da vida privada e da intimidade. Nas últimas décadas, essa vivência solitária e silenciosa das mulheres foi visibilizada pelo feminismo que, ao trazer para a cena pública o que até então era vivido como intimidade, tornou política uma questão entendida como natural ou, no máximo, como pessoal. A despeito das resistências, é possível dizer que, hoje a violência contra as mulheres está instituída como questão política, social, cultural, econômica e de saúde, sendo um problema para a consolidação da democracia no Brasil.

internacionais importantes á promoção do efetivo fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. (PIOVESAN, 2003, p.219)²⁷.

Com estas convenções e conferências, a violência doméstica contra a mulher ganhou destaque e atenção, através das quais se concebeu definitivamente este tipo de agressão como uma concreta violação dos direitos humanos.

Contemporaneamente, quanto á legislação nacional, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram submetidos aos procedimentos e as benesses da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, que por meio de institutos despenalizadores que favoreciam o agressor, contribuía para a banalização do fenômeno da violência doméstica, que não recebia a atenção nem da sociedade, nem do legislador e muitos menos do judiciário. (DIAS, 2010, p. 25). Nesse sentido, Rita de Cássia Rocha,

A Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, consubstancia um marco no sistema jurídico penal brasileiro. O procedimento ali estabelecido, todavia, mostrou-se inadequado para o trato da questão da violência de gênero intrafamiliar, uma vez que, nesses casos, verificou-se que ameaças de morte e lesões corporais (consideradas pelo Código Penal como leves) que causam tantas marcas-não apenas físicas, mas principalmente psicológicas em suas vítimas, tinham até então, como resposta do Estado, a simples doação de cestas básicas a instituições carentes ou prestações de serviço á comunidade. Essas penas alternativas mostraram-se inadequadas e ineficazes para a solução efetiva do problema; as vítimas sentiam-se injustiçadas e os agressores, impunes. Tudo isto consubstanciava uma espécie de agravamento da vitimização secundária por que passavam as vítimas, sendo bastante comum delas ouvir: “ele me bate, me ameaça, e vai pagar uma cesta básica, tirando o sustento dos meu próprios filhos?” (ROCHA, 2009,p.1)

Corroborando essa idéia, para Pasinato (2009, p.59), a Lei 9.099/95 e seus procedimentos e dispositivos céleres e despenalizadores contribuía

²⁷ A inda nessa perspectiva, para Piovesan (2003), as convenções analisadas traduzem o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em se eliminar a discriminação e a violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, promover a igualdade material e substantiva, em que a aplicação de tais pode contribuir de forma decisiva para o reforço da promoção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal, sem as mulheres os direitos não são humanos.

fortemente para a banalização da violência doméstica contra as mulheres, de maneira que além de não se reverter em benefícios para a vítima, este tipo de penalização reforçava o sentimento de não gravidade da violência cometida e resultava num processo de sobrevivitização da mulher uma vez que tinha suas expectativas ignoradas e era excluída da decisão judicial. Desta forma, por tudo visto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar continuava legalmente desamparada, pois não havia legislação específica que cuidasse do assunto.

É nesse contexto que, através de recomendações das convenções internacionais, de reivindicações incessantes dos movimentos feministas, da invisibilidade propiciada pela Lei dos Juizados Especiais e dos elevados índices de agressões domésticas às mulheres que se revelam na histórica negligência do Estado, nasceu a Lei Federal 11.340 de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que, em conformidade á Carta Magna e em atendimento aos tratados e convenções internacionais citados, trouxe em seu bojo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha surgiu definitivamente, pois, como instrumento legítimo de ação afirmativa e um marco legislativo na instituição de políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres. Nascida para tutelar as mulheres em situação de violência, a Lei representa um paradigma e inova ao dar um novo tratamento à questão, que passa a ser considerada, por força do artigo 6º, uma completa violação de direitos humanos e não mais um crime de menor potencial ofensivo.

Ainda nessa perspectiva, segundo Pasinato,

Todos esses fatores reforçam entre os movimentos de mulheres e feministas a necessidade de pressionar o Estado brasileiro na aprovação de uma lei especial para o tratamento judicial desses crimes. A Lei

11.340/06 foi criada com esse objetivo e contemplou várias demandas do movimento de mulheres e feministas para fazer frente ao contexto de discriminação atribuído à aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PASINATO, 2009, p.61)

Vê-se, pois, que a Lei Maria da Penha se revela uma ação legítima e visivelmente necessária ao então combate da violência de gênero como uma proteção dos direitos humanos e um instrumento de acesso à justiça das mulheres, em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, de acordo com Rocha,

Não resta dúvida, outrossim, de que a nova lei consubstancia evidente ação afirmativa, os termos do artigo 4º da CEDAW, pois o direito deve acompanhar os fatos sociais, regulando-os como forma de buscar o equilíbrio e a harmonia na sociedade; afinal, a mulher jamais poderá exercer seus direitos civis e sociais se sequer tem assegurado seu direito à vida e à integridade física e psicológica. (ROCHA, 2009, p.8)²⁸.

E nesse íterim, o tratamento propositalmente desigual designado pela Lei 11.340/06 é justificado, em que de maneira alguma fere o princípio isonômico resguardado na Constituição Federal, tema este um tanto polêmico e já discutido ao longo do presente trabalho, mas pelo contrário, é justamente para garantir a igualdade material, implícita constitucionalmente, que se justifica a aplicação da lei em comento, como uma ação afirmativa legítima para combater o mal da violência doméstica, refletida na histórica desigualdade hierárquica e discriminante entre homens e mulheres.

Atente-se, ainda ao fato de que, a Lei em tela não prevê somente a punição do agressor, mas, principalmente ações de proteção e prevenção. São estas ações, ainda, o aspecto mais relevante da Lei e que produzirão os efeitos e a

²⁸Conforme descreve Rita de Cássia Rocha (2009), o tratamento diferenciado dado pelo legislador à questão da violência de gênero, presente na Lei 11.340/06, justifica-se por critérios objetivos, por meio do qual se pode comprovar a existência da desigualdade absolutamente incoerente entre homens e mulheres, sendo certo que os dados estatísticos revelam que a violência de gênero intrafamiliar consubstancia até mesmo questão de saúde pública, tendo em vista o grande número de atendimentos médicos feitos a mulheres vítimas dessa violência.

mudança de uma sociedade culturalmente machista e patriarcal, o qual o objetivo da lei.

Nessa perspectiva, segundo Pasinato (2009, p. 57), a Lei em comento organizou suas ações e medidas em três eixos de intervenção. Têm-se as medidas de punição, as de proteção e assistência e as de prevenção.²⁹ Estas últimas, as preventivas, contudo e sem abafar a relevância das outras, são as mais importantes, são mais amplas e não se aplicam apenas às vítimas e seus agressores, mas obrigam a um compromisso dos governos na formulação de ações integradas que visem promover a prevenção da violência através da educação e da erradicação da discriminação baseada no gênero, na raça e na etnia em toda a sociedade brasileira.

4.2 Políticas Públicas e pensamento legal

Neste momento, após analisada a legitimidade da Lei Maria da Penha como um diploma legal específico e justificadamente necessário ao enfrentamento da violência contra as mulheres, torna-se mais que necessário, após cinco anos de vigência da Lei, apresentar alguns dados sobre sua implementação e em seguida discutir a respeito de sua efetividade quanto aos efeitos sociais pretendidos de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A doutrina disponível a respeito deste assunto é vasta e as posições e os entendimentos

²⁹Segundo Pasinato (2009), as medidas de punição consistem na aplicação de medidas processuais penais que se voltam para a investigação policial e a punição das ações que possam ser enquadrados na definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 5º e inciso da lei; que se classificam entre as formas descritas no artigo 7º e seus incisos e que encontram tipificação legal no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais. Enquanto as medidas de proteção e assistência configuram-se na aplicação das medidas protetivas de urgência para a vítima (art. 23) e também aquelas que se aplicam ao agressor visando a proteção da vítima (art 22). As medidas de assistência previstas no artigo 9º têm como objetivo proporcionar às mulheres em situação de violência, o acesso a direitos sob a forma de programas governamentais de assistência e serviços, que lhe darão condições de sair da situação em que se encontram.

encontrados, de certo, contribuirão para subsidiar com fundamentos lógicos o presente trabalho.

Antes, porém, de dissertar a respeito do processo de busca da efetividade da Lei, vale lembrar que a violência doméstica é um fenômeno complexo³⁰ e associado a uma gama de outros fatores que contribuem para a reprodução das atitudes violentas quanto ao gênero feminino, e exatamente por isso exige uma ação integrada e articulada de diversos setores, tanto do Poder Público como da sociedade em geral.

Nesse sentido, segundo Camargo e Aquino

A violência doméstica e de gênero é um problema complexo, que possui profundas raízes na organização social, nas estruturas econômicas e de poder na sociedade. Enfrentá-lo exige o desenvolvimento de políticas públicas em diversas áreas e a mobilização e conscientização da sociedade. O engajamento dos governos e dos mais amplos setores sociais é fundamental para que se ergam bases para a construção de um profundo compromisso de respeito e igualdade nas relações de gênero. (CAMARGO; AQUINO, 2003,p.48)

Nessa perspectiva, também menciona Cruz

A temática da violência doméstica contra a mulher envolve conceitos e processos muito mais profundos e amplos. As questões culturais, relações desiguais de poder, conceitos econômicos que envolvem a mulher como objeto de propriedade e por vezes sua vulgarização e distorção de imagem na mídia que são refletidas socialmente são alguns dos exemplos. E ainda, a impunidade e consequentemente descrédito nas instituições são focos importantes de análise e superação. O caminho de prevenir, proteger, coibir e de fato punir são necessidades inerentes à construção da igualdade e respeito aos direitos humanos e da cidadania. (CRUZ, 2007, p.464)

No que diz respeito ao percurso de implementação da Lei 11.340/06, pode-se constatar, mediante algumas observações, avanços e dados no sentido de estarem sendo cumpridos algumas medidas e dispositivos estabelecidos na Lei. Isto, no entanto, é mais largamente percebido quanto ao lado punitivo da lei, pois que a

³⁰ Quanto ao assunto, de acordo com Pasinato (2009,p. 93), a violência baseada no gênero da qual se trata na Lei Maria da Penha, não tem origem em um único fator. Embora muitas vezes ela seja identificada como uma consequência natural e universal das diferenças biológicas ou resultado de um regime de dominação, as pesquisas têm demonstrado que as suas práticas têm raízes sociais, culturais e individuais que se entrecruzam e lhe dão uma complexidade muito maior.

mídia, o Judiciário e alguns pesquisadores voltam seu foco apenas para esse aspecto, esquecendo-se de atentar para o estabelecimento das políticas públicas de prevenção, constituídas no artigo 8º, certamente o preceito mais importante da Lei.

A Lei Maria da Penha, indubitavelmente, representa um enorme avanço legislativo quanto ao enfrentamento da violência ocorrida nas relações domésticas e familiares contra as mulheres. Como já repetidamente dito, seu arcabouço legal, em obediência aos tratados e convenções internacionais, trouxe importantes inovações ao destinar proteção integral à mulher em situação de violência. Hoje, as mulheres se sentem mais protegidas e a Lei já reflete resultados interessantes.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Avon/Ibope,³¹ em 2011, revela que 94% da população brasileira, conhecem a Lei Maria da Penha; 59% dos entrevistados declaram conhecer alguma mulher que já sofreu agressão (65% das mulheres e 53% dos homens). Desses 59%, 63% fizeram algo para ajudar, como tê-la orientado a procurar ajuda policial, ou indiciado algum serviço de atendimento especializado.

Entretanto, a situação não é tão confortável e também há dados negativos e preocupantes. Segundo a já citada pesquisa do Avon/Ibope, a dependência econômica, vislumbrada na falta de condições econômicas para viver sem o companheiro, a preocupação com a criação dos filhos e o medo de morrer caso rompa a relação, 24%, 23% e 17% respectivamente, são as razões que mais levam a mulher a continuar a relação com o agressor. Outro levantamento impactante é para 56% dos entrevistados, ou seja, a maior parte, a violência doméstica é o tema que mais preocupa a mulher brasileira. Mais um dado negativo e preocupante é o de que 56% dos entrevistados, então a maioria, não confiam na proteção jurídica e

³¹Pesquisa “Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil”, realizada pelo Instituto Avon/Ibope, em 2011, em um universo de 2002 entrevistados.

policial que existe no Brasil para se prevenir a violência. Para estes, a maioria dos juízes e policiais é machista, os quais consideram outros crimes mais importantes. Ainda, o alcoolismo e a cultura machista do homem de “ dono da mulher”, 38% e 36% respectivamente, foram ditos como as maiores causas geradoras da agressão às mulheres.

Ante o exposto, nota-se que os avanços advindos com a cultura machista e patriarcal, que permanecem influentes e enraizados na sociedade e nos próprios órgãos do Poder Público.

De acordo com dados da Central de Atendimento à Mulher, ligue 180, serviço da Secretária de Políticas para as Mulheres, 12,8 mil mulheres buscaram informações sobre a Lei e denunciaram maus tratos no período de janeiro a junho de 2008, um aumento de 107,9% em relação ao mesmo período de 2007. Isso representa a suma importância em dar continuidade à divulgação e a disseminação dos direitos previstos às mulheres na Lei. (CFEMEA, 2008).

No plano governamental, desde sua aprovação, a Lei 11.340/06 foi acompanhada do monitoramento da execução do Programa 0156- Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, que compõe o Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), sendo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) a responsável por seu cumprimento. Esta ação está contemplada no Plano Plurianual 2008-2011 (PPA) e e estão previstos recursos da ordem de R\$139 milhões até o ano de 2011. Há, ainda, outras ações relativas à efetivação da Lei Maria da Penha, incluídas no Programa 0699, ações 7J18 e 7J13, de assistência Jurídica gratuita, para apoio à instalação de núcleos especializados de defensoria pública aos casos de violência doméstica, e também no Programa

1453, ação 7J23, de instalação de delegacias especializadas na Mulher. (CFEMEA, 2008).

Outras políticas de implementação da Lei 11.340/06, estão contempladas no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto) e também a inclusão no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (IIPNPM). De acordo com o CFEMEA (2008), pelo conjunto dessas políticas as ações de enfrentamento à violência passaram a dispor de 1 bilhão de reais para o período de 4 anos, coordenadas pela SPM e executadas por 10 Ministérios, em parceria com o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, Ministério Público, Poder Judiciário, governos estaduais e municipais, bem como com organizações de mulheres.

No intuito de garantir cumprimento ao programa de efetivação da Lei Maria da Penha do Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), o Ministério da Justiça, em 2008, investiu mais de R\$ 17 milhões nos Tribunais de Justiça, defensorias e Ministério Públicos para a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e varas especializadas. Até o ano corrente, pretende investir mais R\$ 43 milhões em ações de prevenção à violência doméstica.³²

Entretanto, existem dificuldades, e de acordo com o cfemea (2008), esses recursos constituem metas estipulas e este avanço está restrito ao Governo Federal e disputa espaço com as metas fiscais que definem o que é prioridade ou não para governo nas políticas públicas. Um exemplo disso é que houve um corte de significativos R\$ 26 milhões a menos para o Programa de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (0156), em 2009. Daí a importância da vigilância dos

³²Dados divulgados pelo Ministério da Justiça, em 05 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 01 de novembro de 2011.

movimentos de mulheres e da sociedade como um todo, pela cobrança do cumprimento do que está previsto no PPA(Plano Plurianual) de 2008-2011.

Após um pequeno esboço dos dados existentes a respeito da implementação da Lei Maria da Penha, percebe-se que o Poder Público direciona atenção praticamente apenas ao eixo punitivo da Lei. A construção de delegacias de apoio á mulher, a instalação de Juizados específicos para processar e julgar as causas decorrentes de violência doméstica, as medidas protetivas de urgência, entre outras ações previstas na lei, são de suma relevância e indispensáveis ao combate do problema da violência de gênero, entretanto, o que se pretende mostrar no trabalho, é que, como em outros tipos de violência, a intervenção penal só poderá ser efetiva, e nesse contexto a Lei Maria da Penha, caso haja concretas políticas públicas de prevenção, realizadas de maneira integrada e articulada, em torno das várias nuances que influenciam a violência, atingindo as raízes do problema e não somente os efeitos danosos gerados pela violência.

Nesse sentido, Camargo e Aquino

As políticas de proteção e segurança são essenciais para o enfrentamento á violência, mas é preciso avançar tanto em políticas de prevenção como na ampliação de políticas que articuladamente trabalhem para uma reversão da dependência financeira, elevação da autoestima das mulheres, fortalecimento da capacidade de representação e participação na sociedade , enfim, criem condições favoráveis á autonomia pessoal e coletiva. Também as repercussões á saúde que são causadas pela violência doméstica têm que ser assumidas e acolhidas em programas de assistência a vítimas e agressores. A eficácia das ações de prevenção e redução da violência doméstica e de gênero depene da reunião de recursos de diversas áreas, dada a complexidade do problema e as repercussões que causa, conforme comprovam estes estudos. (CAMARGO E AQUINO, 2003, p. 48)

A Lei Maria da Penha foi um marco legislativo, ao incorporar medidas não só punitivas, mas, bem mais importantes diretrizes para a formulação de políticas públicas de prevenção á violência doméstica, com a necessidade de articulação dos entes federativos e de organizações não-governamentais e da sociedade em geral.

De acordo com Pasinato (2009, p.94), no artigo 8º da Lei em comento,³³ encontram-se as diretrizes que orientam a política nacional para coibir a violência contra a mulher. A prevenção é um tema transversal na Lei na medida em que não propõe ações isoladas, mas procura integrá-las às medidas de proteção, assistência e também de punição aos atos de violência. ³⁴Compõem estas diretrizes: a promoção de estudos e pesquisas, a implementação de serviços especializados e a realização de campanhas educativas e de prevenção da violência doméstica e familiar conforme artigo 8º, inciso II, IV e V, in verbis

II- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IV- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

³³ Art.8.A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não - governamentais, tendo por diretrizes : I- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; VI- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (...)

³⁴Segundo a autora, as medidas de prevenção podem, em geral, atuar em três níveis. A prevenção primária, um conjunto de ações que são aplicadas no momento em que a violência está ocorrendo, e visam prestar socorro á vítima e interromper a violência antes que ela se agrave. A prevenção secundária, que consiste em ações que se aplicam imediatamente após a ocorrência, e tratam de agir sobre os agravos decorrentes da violência sofrida. A prevenção terciária, que implica na formulação de ações e medidas que atuem a médio e longo prazo evitando que novos episódios de violência venham a ocorrer. É justamente nesta última, que se devem concentrar esforços para a execução de políticas públicas firmes e afirmativas.

Além destas, há também a realização de cursos de capacitação para as polícias e demais profissionais envolvidos em serviços e programas de atendimento a mulheres em situação de violência, entre outras medidas voltadas para os programas educacionais em ensino fundamental e médio, de acordo com os dispositivos do citado artigo, in verbis

VIII- a programação de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito á dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça o etnia;

IX- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, á equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O recrudescimento da Lei 11.340/06 é, ao menos em primeiro momento, necessário. A gravidade da violência doméstica presenciada no país necessitava de um alerta, um susto para que o Poder Público e a sociedade acordassem para o problema. É certo que o Direito Penal não deve incidir ou criminalizar qualquer conduta ou situação, mas já restou mais que demonstrado que a violência doméstica chegou a tal nível, que a Lei em comento se verificou necessária.

Segundo Vecchiatti (2008, p.12), há efetiva ressonância da Lei com sentimento social de combate á violência doméstica, na medida em que vivemos em uma sociedade que já superou o modelo patriarcal que dava despótico poder ao homem para dominar a mulher nas relações familiares.

Desta forma, o autor salienta

Assim, a Lei Maria da Penha é plenamente compatível com o sentimento social, de combate a um machismo vetusto que de há muito não tem lugar e nossa sociedade, razão pela qual sua eficácia jurídica (aplicabilidade) e sua eficácia social (efetividade) restam inegavelmente reconhecidas. (VECCHIATTI, 2008, p.12)

Pode-se questionar, também, sobre a chamada hiperinflação legislativa: se seria a Lei 11.340/06 mais um diploma legal a dilatar o já repleto ordenamento

jurídico brasileiro. Notou-se, porém, que pelo panorama histórico em que se desenvolveu o fenômeno da violência doméstica e pelas circunstâncias atuais, e em soma aos ineficientes dispositivos legais que havia, a intervenção legal mais específica se mostrou adequada.

Apesar dos enormes avanços, como avalia Rocha (2009, p. 9), a Lei não é tudo e não se pode pensar que esta será capaz, por si só, de promover uma transformação total da situação. A lei é um importante ponto de partida, mas que o ponto de chegada depende do empenho e do compromisso de cada um de nós, de maneira articulada e em sintonia com o enfrentamento da violência. É exatamente para cumprir os objetivos da Lei e garantir-lhe efetividade, com a redução dos índices de violência, que se faz integralmente necessário o cumprimento das políticas públicas preventivas previstas na própria Lei (art.8º), entre outras medidas que possam contribuir.

Em razão da própria complexidade do fenômeno violência de gênero intrafamiliar, é imprescindível que os Poderes Constituídos desenvolvam ações conjuntas e integradas entre si para que a questão seja tratada sob seus distintos matizes. Embora a lei utilize o verbo “poderá” no que concerne à implementação de políticas públicas, principalmente em suas Disposições Finais, as autoridades competentes devem assumir um compromisso de tratar essa questão como uma obrigação e não uma mera faculdade, sob pena de pôr em risco a efetividade da lei. A meu ver, incumbe à sociedade cobrar a concretização de tudo o que consta na lei. (ROCHA, 2009, p.9).

O que se deve ter em mente é que, simplesmente penalizar o agressor que praticou o ato de violência doméstica e colocá-la na prisão, não vai resolver o problema. Essa espécie de violência possui muitas nuances que exigem o enfrentamento mais abrangente e articulado. Conforme Pasinato (2009, p. 75), pesquisas mostram que o peso da “detenção” deve ser relativizado segundo as diferenças de classe, raça, nível educacional, cultura. Um dos perigos em se aderir

a essa crença e a esse medida é deixar de procurar outras medidas que possam ser mais eficazes, ou seja, cujos resultados sejam mais duradouros para conter essa violência. É que sem a formulação de programas e implementação de políticas que garantam a concretização das medidas aplicadas aos agressores em casos de violência doméstica e familiar, elas serão inócuas cindo em descrédito.

Como já visto, a violência doméstica possui uma poderosa vertente de influência cultural, que se revela na sociedade machista e patriarcal brasileira.

Nesse sentido, segundo Blay

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. Para isso é fundamental estabelecer uma articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios. Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo- a equidade entre homens e mulheres- constitui o caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. (BLAY, 2003, p.11).

O direcionamento das políticas públicas em favor das mulheres em situação de violência doméstica e o foco na própria prevenção da violência devem compreender que esta é um fenômeno complexo e que só se terá sucesso, se forem observados aos vários aspectos que resultam nas agressões. De acordo com Portella (2009, p. 37), a avaliação das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres deve levar em conta a imensa diversidade dos contextos sociais em que vivem as mulheres e o baixo grau de informação sobre as formas como essa violência se expressa e é, muitas vezes, agravada pela presença de outras formas de violência e criminalidade.³⁵

³⁵ Quanto ao assunto, ainda segundo Portella (2009, p. 38), em decorrência disso, há de se considerar algumas questões no campo da violência contra as mulheres que ainda não estão satisfatoriamente compreendidas. Há novos contextos sociais- como os assentamentos da reforma agrária, as ocupações rurais e urbanas e os contextos de violência armada- que apresentam novas formas de violência contra as mulheres, que se somam às antigas e que exigem novas respostas. Já no campo específico da segurança pública, a violência deve ser integralmente incorporada às políticas desde sua concepção e formulação. O novo paradigma orientador dessa s políticas, a Lei

O cenário encontrado no Brasil, entretanto, mesmo após os avanços e as inovações da Lei Maria da Penha, revela que, segundo Portella (2009, p. 37), as políticas de enfrentamento da violência contra as mulheres instituídas até hoje no Brasil, baseadas no muito justo e correto pressuposto da universalidade, não têm sido capazes de atender as mulheres que sofrem as formas mais graves de violência masculina, e a desarticulação entre as diferentes políticas que se verifica, reduz em muito as possibilidades de transformação nas situações e que o reconhecimento de que a violência atinge uma proporção importante da população feminina do país deve ser incorporado ao desenho do conjunto das políticas.

Pelo exposto, verifica-se que a solução para a violência de gênero não é algo simples, e que exige esforços articulados de uma gama de setores. Para Camargo e Aquino (2003, p.51), o enfrentamento à violência contra a mulher exige o envolvimento da sociedade em seu conjunto: os três poderes, os movimentos sociais e as comunidades. Isso significa construir uma rede, a qual as autoras denominam de “rede de cidadania” consistida numa ação que reúne recursos públicos e comunitários em um esforço comum para prevenir, atender e erradicar a violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Camargo e Aquino (2003, p. 51) estabelecem os serviços que compõem a dita Rede, entre os quais se destacam os centros de referência. Estes são locais de referência e orientação, com o papel de dar atendimento e acompanhamento psicológico e social à mulher vítima de violência, resgatando e fortalecendo sua autoestima e possibilitando que esta se torne sujeito de seus próprios direitos. Outros serviços são os de Casas Abrigo, como espaços seguros que oferecem, de maneira sigilosa e temporária, moradia protegida e atendimento integral à mulher. O

Maria da Penha, para fazer jus à sua filiação ao campo dos direitos humanos, deve tomar a violência contra as mulheres como questão de segurança e justiça, oferecendo ações de prevenção e de repressão a esses delitos.

Corpo de Bombeiros e o Instituto Médico Legal também exercem importantes funções, na medida em que, respectivamente, muitas vezes socorrem às vítimas e coletam as provas necessárias ao processo judicial. As defensorias públicas, por sua vez, têm a finalidade de assistir, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. Ressalta-se que, para as autoras, é fundamental a existência de ações de assessoramento e capacitação em gênero para as pessoas envolvidas nos trabalhos das defensorias.

Nessa perspectiva, a Lei 11.340/06 prevê que os entes poderão criar (art.35)³⁶ : casas-abrigos e centros de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e dependentes; delegacias, núcleos de defensoria e serviços de saúde direcionados às vítimas; campanhas de combate à violência doméstica e; centros de reabilitação dos agressores. Embora a Lei fale em “poderão criar”, é óbvio, pelo dito acima, que para se garantir efetividade à Lei, as políticas e as ações afirmativas devem ser integralmente cumpridas. Outro setor que carrega uma importante função e identificado como a porta de entrada dos delitos é o das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), que devem investigar e apurar os crimes. De acordo com Rodrigues e Ponciano, quanto à função da delegacia de atendimento a mulheres no enfrentamento da violência doméstica

Quanto ao papel da delegacia de atendimento à mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero, pode-se verificar que o processo de criação e a atuação destas delegacias é pedra angular no processo de ampliar os direitos sociais às vítimas de violência de gênero, pois além de amparar legalmente,

³⁶Art.35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

atua no esclarecimento á mulher de seus direitos e deveres, contribuindo na postura quanto a situação e agressão sofrida. O papel da delegada da mulher vai além pois ela pode ser compreendida como uma intermediadora social na política de defesa e educadora no âmbito de conscientizar a sociedade. Assim, a cada dia a delegacia de atendimento á mulher vem sendo mais procurada, o que faz com que exista a necessidade de se integrar as leis e suas aplicações a outros órgãos governamentais que integrem uma rede de atendimento. (RODRIGUES; PONCIANO, 2008, p. 94).

A Lei Maria da Penha imputou ao atendimento policial uma série de medidas protetivas e garantias ás vítimas (arts. 10 ao 12), e como as delegacias especializadas constituem o primeiro contato das vítimas com o Estado, necessário se faz que estas delegacias sejam aparelhadas e tenham suporte material e humano para poder prestar um atendimento justo e humanitário, em cumprimento aos próprios preceitos da Lei.

Uma grande inovação da Lei em comento foi o estabelecimento de equipes de atendimento multidisciplinar (art.29) dentro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compostas de profissionais nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, para dar suporte aos Juizados e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art.30). Essa medida compreende a necessidade de se trabalhar por várias vertentes, visto a complexidade do problema da violência doméstica.

Nesse contexto, há que se falar também da necessidade da implementação dos Juizados específicos. Apesar de o Estado estar instalando esses Juizados paulatinamente, vê-se que são indispensáveis para um integral

atendimento dos casos de violência doméstica. Os Juizados específicos proporcionarão uma melhor instrução e um julgamento dos processos, na medida em que se tornam mais capazes de dar conta da grande demanda.

Um grande avanço da Lei Maria da Penha, ainda, foi a previsão de o Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica (art.45). Com essa medida, possibilita-se que o agressor não seja apenas punido da maneira que lhe for mais adequada, mas que também possa se regenerar, mudar seu pensamento e evoluir na consciência de que a mulher não é uma mercadoria do homem e que merece respeito como qualquer outro ser humano. Com isso, procura-se não somente punir aquele que infringe a norma e fere os direitos das mulheres, mas também tornar possível que o agressor não mais o faça, cessando o ciclo de violência. Entretanto, como não é surpresa, apesar de a Lei prever a construção desses programas (art.35), há pouquíssimos centros de reabilitação e educação para o agressor.

Outra política afirmativa, de nítido caráter preventivo, refere-se à educação. Para Camargo e Aquino (2003, p. 52), é fundamental manter atividade envolvendo pais, alunos, professores e funcionários das escolas, na divulgação de conceitos não-discriminatórios no manejo e orientação na comunidade escolar, bem como no material didático produzido e adotado. Este tipo de ação está prevista na Lei Maria da Penha (art 8º, IX),³⁷ e consiste, de fato, numa das mais importantes medidas de política pública de combate à violência doméstica.

De acordo com Blay (2003, p.12), nos programas escolares, desde o ensino fundamental até o universitário, precisa haver inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da

³⁷Art.8. IX- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens, econômica, familiar, emocional e incrementa a violência.

Desenvolver políticas na educação significa cortar o mal pela raiz. É desde a infância que os aprendizados são assimilados, e se a criança absorve conceitos machistas e patriarcais, em que é correto o homem bater na mulher, ela cresce com essa idéia formada como algo natural, o que pode se torná-la mais um elemento reprodutivo de violência e agressões.

É preciso atuar também no acesso da mulher ao mercado de trabalho. Um dos fatores que contribuem para que a mulher não denuncie o agressor, como visto acima, em dados da pesquisa Avon/Ibope, é a dependência econômica da mulher. Ou seja, é necessário trabalhar nesse sentido, de maneira que a mulher se sinta estimulada a denunciar a agressão, e que a falta de condições econômicas para se sustentar sem o companheiro não se torne um fator contributivo para que as vítimas se calem frente à violência doméstica.

De acordo com Portella (2009, p. 39), mulheres em situação de violência, por sua vez, deveriam se construir no público prioritário para as políticas de assistência social, moradia, formação profissional e emprego, na vez que são esses elementos que irão lhes permitir reconstituir a vida de forma independente dos parceiros.

Outro alvo de ação é o da questão cultural. Nossa sociedade brasileira, de uma maneira geral, é muito machista e discriminatória, e nesse sentido, é importante difundir e estimular atividades culturais como teatro, cinema, vídeos, música, festivais, onde o tema seja o combate à violência contra a mulher e à violência intrafamiliar, tendo como objetivo questionar a violência e desconstruir uma imagem de subordinação e submissão que tem sido reforçada ao longo da história. Na área

da comunicação, também é interessante promover ações de capacitação e sensibilização junto às agências reguladoras de Rádio, TV e Jornais, abordando as questões de gênero e reconstruindo a imagem das mulheres em situação de violência. (CAMARGO; AQUINO, 2003, p. 52)

O que se pretende mostrar é que a efetividade da Lei Maria da Penha está intimamente dependente ao compromisso da execução dessas políticas públicas, as quais foram previstas na Lei e perpassam tanto por medidas assistenciais, protetivas e punitivas, quanto por ações preventivas, as quais produzirão os efeitos esperados, e a responsabilidade pela realização e a consequente cobrança de tais políticas cabem ao Poder Público, aos estudiosos e movimentos organizadores, à família e à sociedade em geral (art. 3º, § 2º, Lei 11.340/06).

Nenhuma legislação é completa, nem perfeita. O Direito não consegue acompanhar, com eficiência, a realidade da sociedade. Entretanto, não se pode, em nome de um conservadorismo jurídico, deixar de tutelar os grupos vulneráveis, entre os quais as mulheres, que carecem de legislação e atenção específica. A Lei Maria da Penha dispõe de um razoável conjunto de diretrizes para políticas públicas. Para se tornar efetiva, entretanto, estas têm de ser aplicadas e executadas, entre outras medidas que possam contribuir. Nessa perspectiva, segundo Barsted

A aplicação integral da Lei 11.340/06, considerando as múltiplas vulnerabilidades da vítima, poderá alterar substancialmente o quadro de violência contra as mulheres atuar como propulsor da eliminação das discriminações que ainda incidem sobre a população feminina no Brasil e contribuir, de forma decisiva, para o fim da banalização, da indiferença e da impunidade social que, condições que, historicamente, têm incentivado a prática dessa violência. BARSTED, 2008, p.10).

Não obstante, conforme Camargo e Aquino (2003, p. 53), para que o enfrentamento da violência seja efetivo é necessário que as políticas funcionem de forma articulada e com envolvimento do Estado e da sociedade, e que, a cada dia,

outros setores a elas se incorporem, fazendo do enfrentamento da violência contra as mulheres um dos centros de suas políticas e ações. Nesse sentido é que a eficácia das ações de prevenção e redução da violência doméstica e de gênero depende da reunião de recursos de diversas áreas, dada a complexidade do problema e as repercussões que causa, conforme comprovam estudos.³⁸

Nessa busca pela efetividade da Lei Maria da Penha, além das políticas públicas demonstradas, outro fator se torna decisivo que é o compromisso dos operadores de direito, como das autoridades policiais, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, e especialmente do Poder Judiciário, em implementarem e garantirem a efetividade da Lei. Não basta haver uma lei específica de violência doméstica, mas ela deve ser aplicada e cumprida. Segundo Cruz (2007, p. 460), a negação dos direitos humanos das mulheres, mesmo que assegurada na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais de proteção, permanece evidente em várias instâncias, em especial junto ao judiciário.

A autonomia de decisão das mulheres está vinculada à educação básica, recursos econômicos para auto-suficiência e uma vida livre de violência física e moral, estando o poder de decisão sobre a própria vida, limitado pelo lugar que ocupa na sociedade e por fatores como raça, escolaridade e classe social.

Nessa perspectiva, segundo Cruz (2007, p. 462), além das dificuldades econômicas e sociais que as mulheres possam enfrentar, existem as culturais, em que mesmo as mulheres tendo condições de acessar o Judiciário, não necessariamente acessarão a justiça. Os operadores do Direito, especialmente do

³⁸ Além do mais, segundo as autoras, a adoção de ações em diferentes áreas, de forma sistemática e continuada, garantindo acesso e qualificando a intervenção em cada área é o que deve caracterizar a promoção pelo estado de políticas públicas, constituindo uma rede de ações e serviços. Dessa forma, considerando que o enfoque de desenvolvimento de políticas públicas nesta área é recente, a articulação dos serviços e recursos, a integração dos profissionais e a constituição formal de redes de assistência são prioridade para a sustentação de uma ação do Estado com reconhecida qualidade e eficácia frente ao problema.

Judiciário, não conhecem a realidade concreta das mulheres submetidas á violência, podendo ter uma concepção equivocada do problema e direcionar o processo erroneamente também.³⁹

Desta forma, é essencial que haja uma verdadeira mudança na mentalidade e na sensibilidade dos operadores de direito, principalmente dos juízes, mas também dos promotores, defensores públicos e autoridades policiais, quanto á perspectiva de gênero e o fenômeno da violência doméstica. E a efetividade da Lei 11.340/06, como não podia deixar de ser, depende disso. Ou seja, o reconhecimento da necessidade de mudança de paradigma do Poder Judiciário no sentido de uma transformação (que está relacionada á concepção de Direito e sua relação com o Estado e a sociedade) e do reconhecimento do processo de especificação do sujeito de direitos é, conjuntamente á execução de políticas públicas de prevenção, fundamental ao enfrentamento da violência

Assim, mesmo que contemos com novos aparatos legais, como no caso da Lei Maria da Penha, é importante destacar que a sensibilidade a sociedade e em especial dos agentes de segurança e de justiça é fundamental, já que o ato violento na maioria das vezes é mais uma expressão de poder do que de força física, tratando-se de um tipo específico de agressão que, independentemente de raça o classe social, está intrinsecamente relacionada com a desigualdade histórico-cultural instituída entre homens e mulheres ou adultos e crianças. Os operadores do Direito devem estar atentos a isso. O Direito não existe somente para servir aos seus próprios interesses ou se basta, sendo fundamental a ruptura de paradigmas que não visualizam a perspectiva de gênero para que sirvam efetivamente aos interesses sociais. (CRUZ, 2007, p. 463)

É o que também pensa Rocha (2009, p.1), ao relatar a necessidade de os operadores do Judiciário, como Juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

³⁹Nesse contexto, segundo Cruz (2007, p.463), na maioria das vezes os operadores do Direito desconfiam ou minimizam os relatos das mulheres – especialmente se a violência for psicológica ou moral – ou acreditam que ela retornará brevemente com o homem autor do fato e que estariam, assim, perdendo tempo com esse tipo de processo. Ou seja, acabam por resolver o processo, mas não o problema da violência existente naquele lar e, consequentemente, a violência permanece e, sem dúvida, se reflete socialmente.

contra a Mulher, possuírem um perfil diferenciado⁴⁰, pois, além de terem uma formação acadêmica especializada nesse tema, devem ser pessoas sensíveis, humanas, que vejam por detrás dos processos, rostos humanos que sofrem e que precisam de sua ajuda, ressaltando que toda a família se incluem nesse rol. Assim, a humanização da justiça é fundamental em se tratando de questões que envolvem sentimentos e laços afetivos, como no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A humanização da justiça guarda pertinência com um Juiz próximo das partes e da comunidade, ativista, preocupado com a efetividade de suas decisões, no sentido de que elas realmente venham a resolver o problema que foi submetido à sua apreciação, evitando-se reincidências ou agravamentos. Em se tratando de questões afetivas, o perfil psicológico do juiz também deve ser avaliado; um juiz, por mais inteligente, estudioso e atualizado que seja, que priorize aspectos técnicos e formais, desempenha melhor a atividade jurisdicional em uma vara cível, analisando contratos e títulos de crédito. (ROCHA, 2009, p.2)

Entretanto, a realidade é um pouco preocupante. A atuação dos operadores do Direito, como Juízes, promotores, defensores e advogados, pode, por vezes, estar totalmente alienada da perspectiva do enfrentamento à violência como um fenômeno social, naturalizado e banalizado condutas violentas e relações desiguais entre homens e mulheres.

A dificuldade de reconhecer o fenômeno social da violência doméstica contra a mulher como um grave problema merecedor de atenção do Judiciário, tanto no direito e família como no direito penal, repercute no reconhecimento de casos concretos de violência e, conseqüentemente, na aplicação da Lei Maria da Penha para coibi-la, o que por sua vez relaciona-se com eficácia do Direito em relação à violência.

⁴⁰ Segundo a autora, muitos Juízes, promotores, defensores públicos em todo o Brasil sentem-se mais à vontade nesse ambiente onde a formalidade dá lugar à efetividade e o tecnicismo cede à humanização. Durante muitos anos nos esforçamos para buscar em outros ramos do conhecimento humano elementos nos quais pudéssemos fundamentar nosso trabalho no sentido de tratar a violência de gênero intrafamiliar de uma mais adequada e eficaz.

Nesse sentido, entende-se que o enfrentamento da violência contra a mulher junto ao Poder Judiciário está na discussão referente à eficiência, no sentido não somente de se ter o direito, mas deste direito ser assegurado. Ou seja, a decisão judicial ter qualidade e resolutividade em relação ao litígio e não simplesmente direcionar-se a um acordo que, embora ocorra rapidamente e de forma eficiente, pode não ser, na maioria das vezes, eficaz. (CRUZ, 2007, p.466)

Um trabalho conjunto envolvendo juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos, escolas, profissionais da área de saúde, líderes comunitários e tantos outros mais agentes, possibilitarão uma mudança de valores na sociedade, no que concerne às questões de violência de gênero, colaborando para a diminuição da violência de gênero, colaborando para a diminuição da violência na sociedade como um todo; afinal a violência que está nas ruas é a que começa em casa.

Ante os argumentos discutidos, resta claro que a Lei Maria da Penha não será ela simplesmente a fórmula ou a solução para se extinguir esse mal, entretanto, mostrou-se um grande avanço no enfrentamento da violência doméstica. Seus dispositivos são, ao menos, mais que necessários para se buscar o alcance de seus objetivos. É preciso que todo o arcabouço legal adotado seja cumprido, para que se possa ver mudança nessa situação; para que haja uma redução gradual dos índices de agressão doméstica. Daí ser fundamental a execução das políticas públicas.

Não se pode esperar, passivamente, para ver o que acontecerá daqui a alguns anos, e quais serão os resultados da Lei Maria da Penha. É preciso agir de forma articulada, unindo forças dos mais diversos setores, do Poder Público e da sociedade civil, para que a Lei realmente saia do papel e se transforme num paradigma histórico, pelo fim da violência doméstica contra mulheres.

CONCLUSÃO

Feita a construção histórica das relações de hierarquia de gênero já visualizada, a violência contra mulheres sempre se deu como um problema invisível e banalizado, pois que o espaço privado das relações domésticas e familiares era visto como um ambiente intocável, o que inibia que o Estado interviesse para regular as relações desiguais ali existentes. Outro fator conexo é a cultura machista e patriarcal da sociedade, que contribui para que se forme um consentimento generalizado da subordinação do sexo feminino.

Através da internacionalização dos direitos humanos, das exigências e recomendações internacionais, das reivindicações dos movimentos feministas e em decorrência dos elevados níveis de agressões contra mulheres, o Estado brasileiro se viu pressionado a criar uma lei para destinar tratamento específico a essa questão. Nesse aspecto, surgiu a Lei Maria da Penha como paradigma legal no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

O objetivo deste trabalho, pois, foi o de trazer uma análise abrangente a respeito do arcabouço legal da Lei 11.340/06, ou melhor, de todos os seus dispositivos, traçando, ao final, uma discussão acerca da sua efetividade frente aos fins de coibir e prevenir os delitos dessa espécie.

Nesse sentido, primeiramente se discutiu o fenômeno da violência contra a mulher, destacando suas amplitudes no âmbito externo e nacional, suas variadas formas de violência, que influencia, inevitavelmente, na prática de outros delitos violentos. Em seguida, com a exposição sobre a evolução do combate a esse problema no país, restou provado que este foi, por muito tempo, colocado em

segundo plano, e que os movimentos feministas assumiram um papel primordial ao reivindicar respostas afirmativas do Poder Público. Entretanto, percebeu-se como se deu o surgimento da Lei Maria da Penha e como esta se tornou um marco legislativo e necessário para se dar um tratamento mais adequado.

Ao se analisar, propriamente, os aspectos legais e jurídicos foi visto que, apesar de ainda existirem posicionamentos divergentes, a Lei não fere, indubitavelmente, o texto constitucional, na medida que confere uma proteção especial às mulheres em situação de violência doméstica. É justamente para obedecer à igualdade material, implícita constitucionalmente e que deve existir entre homens e mulheres, que a aplicação intencionalmente discriminatória da Lei se justifica e adquire adornos de legitimidade.

Denota-se, então, que a lei em comento é realmente uma ação afirmativa, historicamente necessária para reverter o quadro de submissão e sofrimento por quais milhares de mulheres ainda hoje passam. Além da cultura discriminatória enraizada na sociedade brasileira, a violência doméstica era vista juridicamente, pela Lei 9.099/95, como um delito de menor potencial ofensivo, recebendo, portanto, uma resposta branda, o que termina por legitimar, mais uma vez, a intervenção estatal por meio da Lei Maria da Penha.

Quanto aos dispositivos contidos no bojo da Lei, verificou-se que foram incluídas medidas de caráter preventivo, assistencial, punitivo e de proteção das vítimas. Nesse aspecto, não obstante a importância das outras ações, destaque-se o inovador sistema de políticas públicas de prevenção estabelecido, provavelmente o preceito mais importante e que realmente produzirá efeitos positivos no que se refere à minimização da violência. A Legislação trouxe uma nova abordagem quanto ao conceito de violência doméstica, além de abranger suas formas. Importante

ressaltar, ainda, que a Lei reconheceu, definitivamente, esse tipo de violência como uma grave violação dos direitos humanos. Além disso, examinou-se alguns pontos polêmicos, concluindo-se, por exemplo, pela não aplicação da Lei ao homem enquanto sujeito passivo e também pela correta aplicação desse instrumento legal nas relações de namoro, mesmo sem coabitação.

Por fim, acerca de sua efetividade, restou demonstrado que a Lei representou, sem dúvida alguma, um grande avanço quanto ao tratamento destinado ao problema da violência doméstica contra mulheres. Entretanto, ainda há muitos desafios, de fato, a Lei Maria da Penha se tornou um instrumento legal essencial de enfrentamento da violência contra a mulher, entretanto, apenas sua tipificação, não resultará em sucesso, enquanto o conjunto de políticas públicas, dispostas na própria lei, no artigo 8º, e além de outras não forem executadas. Nesse sentido, enquadram-se principalmente políticas preventivas, que trabalhem na raiz, nas causas do problema, e não apenas em seus efeitos.

Entre as medidas governamentais, são necessárias ações que atuem na educação, de médio e longo prazo, conscientizando o indivíduo desde pequeno, para que cresçam sabendo que bater em mulher é crime. É necessária, também a fiscalização de políticas de inserção da mulher o mercado de trabalho, de maneira que possam se tornar menos independentes de seus companheiros. De igual monta, são indispensáveis políticas voltadas ao fortalecimento e empoderamento da autonomia da mulher, de sua auto-estima, incentivando, inclusive, as vítimas a denunciarem as agressões. Na implementação dessas medidas, fundamental se faz integração entre diversos órgãos estatais, organizações não-governamentais, as famílias e a própria sociedade civil.

É certo que a Lei Maria da Penha representa um poderoso instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher, mas são necessários esforços para implementá-la e torná-la realmente efetiva. É responsabilidade de todos lutar para que as mulheres tenham seus direitos resguardados e possam usufruir de uma vida digna e sem violência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1497, 7 ago.2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>>. Acesso em: 15 set.2011.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos sociais da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/imagens/imprensa/leila_linhares_barsted.pdf dez.2008. Acesso em: 04 de set. 2011.

_____.A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. In: Pitanguy, Jacqueline; Barsted, Leila L. **O progresso das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Unifem/Cepia:2006. p. 248-289. Disponível em: <http://www.mulheresnobrasil.org.br/pdf/PMB_Cap8.pdf>. Acesso em 29 de ago.2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher-Lei "Maria da Penha": Alguns comentários**.Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>.Acesso em 15 set.2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**.8. ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados. São Paulo, v. 17, n.49, dez. 2003. Disponível em :<<http://www.scielo.br/scielo>>.Acesso em :29 de ago. 2011.

CAMARGO, Márcia; AQUINO, Silvia de. Consolidando as políticas públicas de combate á violência contra as mulheres. In: Camargo, Márcia (org.). **Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas**. SPM. Brasília: A Secretaria, 2003.

CAMPOS, Carmem Hein de. Mulheres e direitos humanos. In: Fonseca, Cláudia; Terto Jr., Veriano; Alves, Caleb F. (org.) **Antropologia, Diversidade e Direitos humanos: Diálogos interdisciplinares**. Porto Alegre, Ed. da UFRGS, 2004.

CFEMEA- Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida.** Comentários á Lei 11.340/06. Cecip:2007, 72 p.

_____. **Violência contra as mulheres: os desafios da Lei Maria da Penha.** 2008. Disponível em: <<http://74.53.188.162/~cfemeao/orcamento/>>. Acesso em : 01 nov. 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). Relatório nº. 54/01. **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** 4 abr.2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em 7 de setembro de 2011.

CRUZ, Rúbia Abs. Advocacy Feminista e a Lei Maria da Penha. In:Wolff, Cristina; Fáveri, Marlene de; Ramos, Tânia R. O (org.). **Leituras em rede: gênero e preconceito.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007. p. 457-476.

CUNHA, Rogério Saches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha(11.340/06).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 160 p.

DINIZ, S.G. Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feministas no Brasil (1980-2005). In: Diniz, Simone; Mirim, Liz, Silveira, Lenira. (Org.) **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher.** São Paulo: Ed. Coletivo Feminista, 2006, p15-44.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala;** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 50. ed. Rev. São Paulo: Global, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha x Relação de namoro.** 10 de ago. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 07 out. 2011.

_____;BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 15 set. 2011.

JESUS, Damásio de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006** (Lei da violência doméstica ou familiar contra a

mulher). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2006. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>>. Acesso em 16 set. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. **Controle social e mediação de conflitos**: as delegacias da mulher e a violência doméstica. Sociologias. Porto Alegre, n. 20, dez.2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em: 02 set. 2011.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Lei Maria da Penha**: Uma análise dos aspectos controvertidos de ordem penal e processual penal. 1. ed. São Paulo: Ed. Clube do Autor, 2009.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanco de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br/violencia/valeriapdf>>. Acesso em: 02 set. 2011.

PASINATO, Wânia. **Implementação da Lei Maria da Penha em Cuiabá**. Projeto “Construção e Implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha”. São Paulo: Observe, 2009. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/dados>> Acesso em 28 out. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, 448 p.

_____; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Rio de Janeiro, 14 out. 2007. Disponível em: <http://www.articulaçãodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em: 15 set. 2011.

PONCIANO, Nilton Paulo; RODRIGUES, Nadia de Sousa. O papel da Delegacia de Atendimento à Mulher e a política pública de enfrentamento à violência de gênero. In: Auad, Daniela; Curado, Jacy (org.). **Gênero de Políticas Públicas**. Campo Grande: Ed. UCDB, 2008.

PORTELLA, Ana Paula. **Violência contra mulheres**: desafios para as políticas públicas. Observatório da Cidadania, 2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodorecife.org.br>>. Acesso em: 27/10/2011.

ROCHA, Rita de Cássia de Cerqueira Lima. **Violência Contra a Mulher e Lei Maria da Pena: Um Olhar para o Futuro.** Disponível em: <<http://www.iesb.br/grad/direito/cadernos/2/Violenciacontramulher.pdf>> Acesso em: 28 out. 2011.

SCHWEBEL, Dominique F. Contabilizar as violências contra as mulheres. In: Wolff, Cristina; Fáveri, Marlene de; Ramos, Tânia R. O (org.). **Leituras em rede: gênero e preconceito.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007. p. 19-36.

SOIHET, Rachel. Feminismo ou Feminismos? In: Bereta, Cristiani; Assis, Gláucia; Kamita, Rosana C. (org.) **Gênero em movimento: novos olhares, muitos lugares.** Florianópolis:Ed. Mulheres, 2007. p. 17-30.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Da constitucionalidade e da convivência da Lei Maria da Pena.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.1711, 8 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11030>>. Acesso em: 18 set. 2011.